



Carla Alexandra Gonçalves Gomes

VIOLÊNCIA CONJUGAL: APLICABILIDADE DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º
Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) em Ciências Jurídico-Forenses, sob
a orientação do Professora Doutora Cláudia Cruz Santos

Coimbra, 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

CARLA ALEXANDRA GONÇALVES GOMES

**VIOLÊNCIA CONJUGAL: APLICABILIDADE DAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS**

*Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área
de Especialização em Ciências Jurídico-
Forenses.*

*Orientadora: Professora Doutora Cláudia
Cruz Santos*

Coimbra, 2016

AGRADECIMENTOS

Expresso o meu sincero agradecimento,

À minha orientadora, Dra. Cláudia Cruz Santos, pela disponibilidade, transmissão de conhecimentos e, por ter despertado em mim a curiosidade e o interesse para o presente tema.

Aos meus pais e aos meus avós, que são os meus verdadeiros mentores, que todos os dias me ensinam que o sucesso se alcança com dedicação e trabalho. Obrigado por todo o carinho e apoio prestado ao longo do meu percurso académico.

Ao meu irmão, pelas constantes palavras de apoio.

Ao Eduardo por todo o companheirismo, dedicação, apoio e motivação.

E aos amigos que esta cidade me deu.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AA. VV – Autores vários

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

C.P- Código Penal

C.P.P – Código de Processo Penal

C.R.P – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - Violência Conjugal	4
1.1 Breves Considerações	4
1.2 Análise do Progresso Legislativo	7
CAPÍTULO II – As Práticas Restaurativas no Âmbito da Violência Conjugal: Adequadas ou Desadequadas?	10
2.1 A Crise do Sistema da Justiça Penal Tradicional e o Paradigma Restaurativo	10
2.2 A Mediação Penal Prevista na Lei nº 21/2007, de 12 de Junho	16
2.3 Aplicabilidade das Práticas Restaurativas ao Crime de Violência Doméstica.....	23
CAPÍTULO III – As Opções do Legislador Português.....	31
3.1 A Suspensão Provisória do Processo no Crime de Violência Conjugal.....	31
3.2. A Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro: Entre Avanços e Retrocessos	38
III. BIBLIOGRAFIA.....	45

I. INTRODUÇÃO

O fenómeno da violência doméstica constitui um dos maiores flagelos da sociedade moderna. Antes o que era uma prática aceitável, uma realidade silenciosa, hoje, graças a um aumento de visibilidade e a uma transformação da consciência social, é um mal que exige prevenção e combate não só por parte do Estado, mas de toda a sociedade. Semanalmente, múltiplas notícias dão conta que o crime de violência doméstica, que constitui uma grave violação dos direitos humanos, tem assumido proporções desmedidas e consequências verdadeiramente nefastas para as vítimas, chegando mesmo a resultar, no limite, no homicídio e/ou suicídio dos membros envolvidos. Segundo os dados estatísticos¹, os números de participações de violência doméstica são alarmantes. Em 2014, as Forças de Segurança registaram 27317 participações de violência doméstica, a Guarda Nacional Republicana registou 11726 e a Polícia Segurança Pública registou 15591. Mas estarão estes dados estatísticos a espelhar a realidade? Não podemos deixar de pensar nos múltiplos casos que, por inúmeras razões, acabam por não ser denunciados.

Cumprе esclarecer que não nos debruçamos sobre toda a extensa e complexa problemática recortada pelo crime de violência doméstica, mas somente a violência relacional íntima. Assim, o conceito de violência doméstica que importa para a presente dissertação é um conceito restrito composto pela violência contra cônjuge, ex-cônjuge ou contra a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, visto que, infelizmente, ainda se trata de um dos tipos de violência doméstica mais frequente, sobretudo exercida sobre as mulheres.

Assim, em qualquer parte, atrás de portas fechadas, muitas mulheres são sujeitas a violência física, psicológica, sexual ou económica por parte do seu companheiro, sendo inegável que a maioria dos agressores são homens (87%) e a quase totalidade das vítimas são mulheres (84%)².

Perante esta realidade social, e as próprias especificidades deste crime, torna-se pertinente repensar em alternativas complementares à prática judicial tradicional pois, como veremos, este não responde às necessidades das vítimas de violência doméstica. Nas palavras de MARIA JOÃO ANTUNES “ não se trata, propriamente, de duvidar da

¹ De acordo com o *Relatório Anual de Monitorização sobre a Violência Doméstica no ano de 2014*, emitido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna

² *Ibidem*,

desigualdade penal destes comportamentos, mas antes sim da questão de saber se o modelo de justiça penal vigente dá a resposta adequada ao problema específico da violência contra as mulheres”. Note-se que muitas são as vítimas que, por diversas razões, não pretendem que seja instaurado um processo penal contra o agressor, ambicionando, na verdade, apenas o fim daquela violência. Tendo por base as decisões relativas a 22291 inquéritos pela prática do crime de violência doméstica proferida entre 2012 e 2014, cerca de 77% resultou em arquivamento e 18% em acusações e 5% em suspensão provisória do processo. Daqueles 77% de inquéritos arquivados, 56% foram por falta de prova. Na maioria das condenações – 59% - a pena é suspensa mas sujeita a regime de prova e/ou indicação de existência de penas acessórias³.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que, concluído um processo que termine com uma pena de prisão suspensa, não raras vezes, o agente, quando regressa a casa, aumenta a violência contra a vítima. Assim perguntamo-nos: será que a melhor solução passará pela condenação do agressor?

Com efeito, a questão primordial desta dissertação é a de saber se não será enriquecedor e reparador, quando se mostre adequado, a via da justiça restaurativa. As soluções divertidas, de consenso, de reaproximação das partes não seriam mais eficientes na resolução do conflito que é a violência doméstica?

A mediação penal surge como instrumento de eleição da justiça restaurativa. Acontece que a Lei nº21/2007, de 12 de Junho, que introduz a mediação penal de adultos em Portugal exclui do seu âmbito material de aplicação os crimes de natureza pública, nomeadamente, o crime de violência doméstica. Face a tal opção, cumpre-nos indagar se existe alguma incompatibilidade na aplicabilidade das práticas restaurativas, nomeadamente, a Mediação Penal nos crimes de violência doméstica. Será que a solução restaurativa encontrada pela vítima e pelo agressor não será suficiente? A necessidade de proteção dos bens jurídicos comunitários será mais importante do que a vontade da vítima?

A presente dissertação dividir-se-á em três capítulos. Com o primeiro capítulo – Violência Conjugal – pretendemos demonstrar que não existe um conceito universal de violência doméstica; que tal flagelo social não é uma realidade restrita ao nosso país, e que a crescente consciencialização pública desta calamidade mundial tem resultado em constante mutuação e aperfeiçoamento, não só a nível internacional como também a

³ De acordo com o *Relatório Anual de Monitorização sobre a Violência Doméstica no ano de 2014*, emitido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

nível nacional. Como veremos, foram inúmeras as alterações ao tipo legal do crime em estudo. Incidindo esta dissertação sobre a temática da violência conjugal não podemos deixar de evidenciar que a violência contra as mulheres decorre da sua própria história. Compreendido o fenómeno da violência conjugal, cumpre-nos, num segundo capítulo – As práticas restaurativas no âmbito da violência conjugal: adequado ou desadequado? – abordar a crise do sistema de justiça penal tradicional, da necessidade de reconfiguração da punição, do crime e do papel do Estado no domínio penal. Será que o nosso sistema de justiça penal tradicional é adequado para a reparação dos danos das vítimas? Agitando o pensamento penal, vários foram os autores que chamaram à colação um novo paradigma de justiça: a justiça restaurativa. Num segundo momento irá ser analisado o instituto da mediação penal da Lei nº21/2007, de 12 de Junho. Compreendido este mecanismo, iremos averiguar a sua compatibilidade com o crime de violência doméstica. Note-se que só depois de percorrermos este caminho seremos capazes de afirmar que a mediação penal é um instrumento restaurativo capaz de combater os números alarmante da violência doméstica.

Por fim, no último capítulo – As opções do legislador português – pretendemos apresentar as soluções legais e processuais consagradas no nosso ordenamento jurídico em que o legislador valorizou a vontade da vítima, nomeadamente, o regime da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e o regime jurídico integrado na Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro, entendido por muitos pensadores do direito, como um avanço significativo na prevenção da violência, na assistência consequente às vítimas e no tratamento dos agressores.

CAPÍTULO I - Violência Conjugal

1.1 Breves Considerações

A violência doméstica é um fenómeno transversal a todas as sociedades afetando qualquer raça, género, condição social, faixa etária, orientação sexual, cultura ou formação.

O recorte conceptual deste flagelo social assume formas diversas. ELZA PAIS reconhecendo o fenómeno como algo mutável afirma que “cada sociedade tem a sua própria violência, definida segundo os seus próprios critérios que variam de cultura para cultura”⁴. O conceito de violência doméstica é um conceito muito amplo que integra uma diversidade de comportamentos, exercida de múltiplas formas, no seio da família, não sendo, portanto, fácil chegar a um entendimento comum relativamente a sua definição.

Para MADALENA ALARCÃO, académica da área da psicologia, “a violência doméstica constitui sempre uma forma de exercício do poder, mediante o uso da força (física, psicológica, económica, política), pelo que define, inevitavelmente, papéis complementares: assim surge o vitimador (agressor) e a vítima. O recurso à força constitui-se como um método possível de resolução de conflitos interpessoais, procurando o agressor que a vítima faça o que ele pretende, que concorde com ele ou, pura e simplesmente, que se anule e lhe reforce a sua posição/identidade”⁵. Para a socióloga ISABEL DIAS a violência doméstica é “qualquer ato, inclusive de omissão, ou ameaça que provoque nas suas vítimas danos físicos, psicológicos ou emocionais; que é praticado por pessoas com uma determinada intenção ou finalidade; e refere-se aos tipos mais frequentes de violência, designadamente à que é cometida contra as crianças, as mulheres e os idosos”⁶. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima define a violência doméstica como “qualquer conduta ou omissão de natureza criminal,

⁴ PAIS, Elza, *Violência (s): reflexões em torno de um conceito*, in InterAcções, nº4, 1996, p.31.

⁵ ALARCÃO, Madalena, *(Des) Equilíbrios Familiares: uma visão sistémica*, Quarteto, 2000, p.296 *apud* NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas*, in: Revista do CEJ, Nº 13, Lisboa, 2010, p 44.

⁶ DIAS, Isabel, *Violência na Família, Uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento, 2010, p.94.

reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou estivesse estado em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade”.

Tal como já foi mencionado anteriormente, ao longo desta dissertação, ocupar-nos-emos apenas da violência conjugal, sobretudo a exercida sobre as mulheres. TERESA PIZARRO BELEZA afirma que “a verdade é que, por razões de prevalência estatística mas também por visibilidade acrescida em função dos movimentos sociais e da investigação académica, a violência exercida pelos homens contra as “suas” mulheres é corretamente tomada como paradigmática da violência doméstica”⁷.

Perspetivar sobre a violência conjugal é, inevitavelmente, perspetivar sobre a história das mulheres desde os primórdios da humanidade até à atualidade. Sustentada quer em dogmas religiosos⁸, quer em hábitos ancestrais, durante longas gerações, a violência infligida às mulheres sempre foi um fenómeno coberto e tolerado por uma sociedade de fraca intervenção cívica.

Nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA, “a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada”⁹.

A mulher nascia e era educada para garantir a sacralidade das funções domésticas, cuidar dos seus filhos e ser uma boa esposa, vivendo eternamente na dependência e submissão do homem, primeiro do pai passando depois para a submissão do marido.

Os papéis que socialmente eram atribuídos demonstravam distintamente esta realidade. Se a mulher estava submetida à vida privada do lar, o homem estava direcionado para a vida pública, competindo-lhe o sustento do lar, com a manutenção da sua integridade e estabilidade e a direção de todos os membros da família que lhe estavam subjugados.

Imbuída nestes padrões de comportamentos socioculturais definidos de predominância masculina, determinados corretivos corporais eram aceites passivamente

⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, in Revista do CEJ, Número 8 (especial) sobre a Revisão do Código Penal, 2008, p. 282.

⁸ No Antigo Testamento das Escrituras Sagradas, Génesis 2:22-23 lê-se “*E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher, e trouxe-a a Adão*” E disse Adão: “*Esta é agora osso dos meus ossos, carne da minha carne; esta será chamada mulher, porquanto do homem foi tomada.*”

⁹ BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica...”, p. 282.

pela sociedade e, inevitavelmente, pela mulher como solução para a resolução de determinados conflitos conjugais e familiares. Assim, o bem comum da família justificava a aceitação de sacrifícios pessoais da mulher. Neste sentido, TERESA PIZARRO BELEZA recorda-nos que “o poder de correção doméstica – do marido sobre a mulher – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais. (...) A aceitação legal da violência como parte do poder marital ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que estatuíam a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério, a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violência pressupor legalmente a inexistência de casamento, isto é, o marido que violasse a mulher não cometia, até ao Código Penal de 1982, qualquer crime”¹⁰. Assim, ao longo da história, várias manifestações de desigualdade de género refletiram uma ausência total de direitos.

Foi graças aos movimentos feministas, sobretudo a partir das décadas de 60 e 70 do século XX, que o fenómeno da violência contra as mulheres, “vivido no isolamento das quatro paredes do lar¹¹” se autonomizou e adquiriu notoriedade de problema social, traduzindo-se numa verdadeira violação dos direitos humanos. A violência deixou assim de ser tratada como um assunto privado para entrar no foro público e político. Note-se que esta forma de violência é considerada como uma das mais graves violações do direito à vida, à segurança, à dignidade e integridade física e mental.

A crescente consciencialização pública e política deste flagelo social conduziu à implementação de medidas de política social bem como à produção de legislação adequada, quer a nível nacional, quer a nível internacional¹². Assim, visando prevenir e eliminar a violência contra as mulheres foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e, ratificada por Portugal em 1980, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, sendo esta considerada a magna carta dos direitos humanos das mulheres, constituindo assim um verdadeiro marco histórico. Seguiu-se a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres em 1933, a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial

¹⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica...”, p. 282.

¹¹ SILVA, Luísa Ferreira, *Entre marido e mulher alguém meta a colher*, À Bolina, Editores Livreiros, Lda, 1995, p.15

¹² Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-conv-edcmulheres.html>, acesso em 15 de Dezembro de 2015

das Nações Unidas sobre as mulheres em 1995 e, mais recentemente, em 2011, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ratificada pelo Estado Português a 5 de Fevereiro de 2013. Esta última veio reforçar a necessidade de ser concebido um quadro global, bem como medidas de proteção e assistência para todas as vítimas. Já no âmbito comunitário, importa referir a Resolução do Parlamento Europeu A4-0250/97, relativa à campanha europeia sobre tolerância zero na violência contra as mulheres, a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001, que veio a ser alterada pela Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 25 de Outubro de 2012. A atuação destes organismos internacionais foi determinante para o nosso país. Portanto, de modo a cumprir as exigências internacionais, a Comissão para a Igualdade de Género e Cidadania, procurando intensificar os mecanismos de proteção e promoção das vítimas, realizou vários planos contra a violência doméstica. Desde 2014, encontra-se em vigor o V Plano de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, que visa o aprofundamento do princípio da igualdade e o desenvolvimento da não-violência.

1.2 Análise do Progresso Legislativo

Na sequência do que se estabelecia em legislações estrangeiras e na tomada de consciência do problema social grave que é a violência no seio familiar, no Código Penal de 1982, o nosso legislador criminalizou essa violência no artigo 153º, com natureza pública e, sob a epígrafe “Maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges”. Do nº3 desse preceito normativo resultava que seria “punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do nº1 deste artigo”, ou seja, “lhe infligir maus tratos físicos, ou o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde”. Tal terminologia fazia com que a prática do ilícito em estudo fosse associado a uma certa reiteração dos comportamentos violentos. Apesar de ser louvável a intenção do legislador, uma certa incompreensão acerca da origem e justificação veio a determinar uma deficiente interpretação doutrinal e jurisprudencial, pois consideravam que o crime de maus tratos entre os cônjuges era um

crime específico de ofensas corporais, logo de natureza semi-pública, exceto nos casos em que se provasse que a conduta fosse “devida a malvadez ou egoísmo”¹³.

Com a reforma do Código Penal em 1995, o legislador introduziu alterações bastante significativas, pois passou a contemplar, no dispositivo normativo em causa, a prática de maus tratos psíquicos. Pondo fim à querela jurisprudencial e doutrinal eliminou a referência à malvadez ou egoísmo e atribui ao crime de maus tratos a natureza semi-pública, ou seja, tornou o procedimento criminal dependente de queixa. Além disso, a moldura penal foi agravada, passando a inscrever-se entre um a cinco anos de prisão.

A Lei nº65/98, de 2 de Setembro veio alterar novamente o normativo em apreço. Apesar do crime de maus tratos manter a natureza semi-pública, o legislador atribui ao Ministério Público legitimidade para oficiosamente iniciar o processo sem queixa, caso entendesse que era do interesse da vítima a existência daquele procedimento criminal, ressaltando a possibilidade de a vítima desistir do prosseguimento daquele processo até ser deduzida acusação. Tratava-se de uma solução mitigada. Como nos explica TAIPA DE CARVALHO, numa verdadeira ponderação de valores, “a ratio desta possibilidade parece ser a de ir ao encontro do desejo ou vontade profunda da vítima, vontade esta que, devido a fatores inibitório-psicológicos ou a medo de represálias do maltratante acionado penalmente, a vítima não se sente com coragem de realizar”¹⁴.

Contrariando a ideia de que a “sociedade familiar é vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do Estado é ilegítima e destruidora”¹⁵, na Lei nº7/2000, de 27 de Maio consagrou-se a natureza pública do tipo de ilícito em estudo. Nas palavras de MARIA ELISABETE FERREIRA esta opção foi acertada, pois “se atendermos à disseminação do problema nos dias de hoje, à gravidade das condutas violentas desenvolvidas, à patente incapacidade de resposta à vítima, nestes casos, bem como às repercussões que o fenómeno apresenta, aos mais diversos níveis”¹⁶. Além disso, alargou-se o âmbito da tutela penal passando a abranger-se “progenitor de descendente comum”, extrapolando o âmbito da proteção penal para fora do agregado

¹³ Neste sentido vide, BELEZA, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito e crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990, p.364; NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas*, in: Revista do CEJ, Nº 13, Lisboa, 2010, p 46.

¹⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, Direcção de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Almedina, 1999, p.337

¹⁵ BELEZA, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito ...* p.366.

¹⁶ FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência conjugal em Portugal*, Almedina, Março 2005, p. 84.

familiar; introduziu-se a figura da suspensão provisória do processo a pedido da vítima e introduziu-se, pela primeira vez, no ordenamento jurídico “pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo a de afastamento da residência desta, pelo período máximo de 2 anos”.

Com a Revisão Penal de 2007, aprovada pela Lei nº59/2007, de 4 de Setembro, o legislador, ambicionando uma adaptação e delimitação de cada um dos tipos legais, autonomizou o ilícito, desdobrando-o em crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152º do C.P; o crime de maus tratos, previsto e punido pelo artigo 152ºA do C.P e o crime de violação de regras de segurança, previsto e punido pelo artigo 152ºB do C.P. Além disso, alargou o âmbito de proteção dos sujeitos passivos, estabeleceu que as ofensas não necessitam de ser reiteradas, agravou o limite mínimo da pena e, acrescentou penas acessórias. Quanto ao crime de violência doméstica, a Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro, acrescentou ao âmbito de sujeitos passivos “relação de namoro”.

Face ao exposto, é inegável a preocupação manifesta do legislador no aperfeiçoamento da incriminação legal em estudo. As mudanças consecutivas da natureza do crime revelam ainda as dificuldades que o legislador sentiu em conciliar vários interesses, designadamente, em encontrar o equilíbrio entre a necessidade de respeitar a vontade da vítima e a obrigação de punir comportamentos socialmente intoleráveis.

CAPITULO II – As Práticas Restaurativas no Âmbito da Violência Conjugal: Adequadas ou Desadequadas?

2.1 A Crise do Sistema da Justiça Penal Tradicional e o Paradigma Restaurativo

Uma intervenção jurídico-penal lenta e desgastante, sem a garantia de uma solução eficaz e adequada ao crime e à reparação efetiva dos danos sofridos pelas vítimas, pronunciaram e fomentaram uma sensação de ineficácia e desconfiança sobre o sistema de justiça penal retributivo.

Elegendo a vítima como cerne das suas preocupações, várias foram as vozes que apelaram a uma reflexão sobre as instâncias formais de controlo através da reconfiguração das noções tradicionais sobre o crime, a punição e o papel do Estado no domínio penal¹⁷.

Considerado pela maioria dos penalistas como um avanço civilizacional no modelo de resposta ao crime, opera como princípio estruturante do nosso processo penal o princípio da oficialidade, segundo o qual, no nosso direito processual penal, a iniciativa de investigar a prática de um crime, bem como a decisão de submeter a julgamento cabe a uma entidade do Estado: o Ministério Público (artigos 241.º e 262.º do C.P.P e o artigo 219.º da C.R.P).

Dos ensinamentos de FIGUEIREDO DIAS resulta que inerente a este princípio está a ideia de que o processo penal é um “assunto da comunidade jurídica”, logo ao serem violados valores e bens jurídicos dignos de proteção penal, a punição do agente da infração é do interesse da comunidade. Portanto, não constitui finalidade do direito penal a reparação dos danos que o crime causou à vítima. Para o sistema de justiça penal tradicional, o conflito é assim entre o Estado no uso do seu *ius puniendi* e o agente da infração. Por outras palavras, é o Estado, enquanto administrador da justiça e enquanto entidade representativa de todos os cidadãos, que deve garantir o respeito pela ordem social, axiológica e jurídica, assegurando a proteção subsidiária dos bens jurídicos violados, e, conseqüentemente, punir quem os desrespeita. Corroborando tal

¹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp.41 e ss

entendimento, GERMANO MARQUES afirma que “o estado tem o direito e o dever de perseguir criminalmente os criminosos e realiza a sua pretensão penal por si mesmo, isto é, sem consideração pela vontade dos ofendidos”¹⁸.

Perante o exposto perguntamo-nos: será que o crime, muitas vezes, não é mais do que uma ofensa a um Estado? Não existe uma colisão com os interesses da própria vítima que, legitimamente, pode estar mais interessada na preservação da sua vida privada do que na efetivação da justiça penal?

Apesar de reconhecer que existem situações em que a intervenção do Estado punitivo será necessária, NILS CHRISTIE critica a inegável desconsideração que o sistema penal tradicional tem pela dimensão interpessoal do conflito, afirmando que “os conflitos foram roubados pelo Estado às partes diretamente envolvidas nesse mesmo conflito”¹⁹. O Estado aparece como usurpador de um conflito que não lhe pertence, o qual impõe uma solução que é alheia à vítima.

Agitando o pensamento penal, este autor ensina que o conflito é propriedade de quem o vive e não dos operadores do direito – os advogados, os procuradores e os juízes²⁰, considerando estes como verdadeiros “ladrões profissionais de conflitos”.

A ideia fundamental é que o crime deve ser entendido com um conflito interpessoal e, por isso, a solução deveria ser encontrada pelas partes²¹, evitando-se uma dupla vitimização e a instrumentalização da vítima.

Como nos ensina CLÁUDIA SANTOS “a vítima foi esquecida em dois momentos: o primeiro momento diz respeito à promoção processual que não tem em consideração a vítima e, num segundo momento, a sanção aplicada ao agente não tem em conta os interesses da vítima”²². Ou seja, a vítima sofre com o crime que lhe foi infligido e depois é desconsiderada a sua vontade no que tange à existência do processo, não sendo consentida a sua participação na real resolução daquele conflito, porquanto a regra é “que não cabe à vítima dizer se pretende ou não o processo penal, nem lhe é permitido moldar em função dos seus interesses a consequência imposta ao agente”²³.

¹⁸ SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 6ª edição, Lisboa: Verbo, 2010, p. 86.

¹⁹ CHRISTIE, Nils, *Los conflictos como pertinência, De los delitos y e de las víctimas*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001, p. 159.

²⁰ OLIVEIRA, Ana Sofia; FONSECA, André Isola, “Conversas com um abolicionista minimalista”, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 6, nº 21, Janeiro-Março de 1998, p. 14.

²¹ SANTOS, Cláudia, “Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada do «roubo do conflito» pelo Estado, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, nº 3, Coimbra, Coimbra Editora, p. 479.

²² SANTOS, Cláudia, “A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português”, *Separata de ARS Iudicandi*, estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 1133.

²³ SANTOS, Cláudia, “A redescoberta da vítima...”, p. 1133

Sendo inegável que a justiça penal pede muito à vítima mas oferece-lhe pouco: pede que colabore com o Estado no exercício da sua pretensão punitiva, auxiliando-o na obtenção da prova e, em contrapartida, oferece-lhe a aplicação de uma pena ao agente da infracção, que é inadequada à reparação dos danos que o crime lhe causou.

De facto, não podemos num cego apelo à tutela de bens jurídicos deixar de ponderar e atender aos direitos da vítima²⁴, pois como nota NILS CHRISTIE “as pessoas ficam infelizes quando a engrenagem jurídica se apropria de seus conflitos, quando são apenas testemunhas e não são tratadas com o devido respeito”²⁵.

FIGUEIREDO DIAS reconhece que “o discurso penal, até então exclusivo ou predominantemente feito na base do diálogo entre o Estado – como face da sociedade punitiva – e o delinquente, não poderia mais furtar-se a refletir o carácter triangular das relações mútuas entre o Estado, o delinquente e a vítima”²⁶. Todavia, também não deixa de sublinhar que “uma Política Criminal que se queira válida para o presente e para o futuro próximo e para um Estado de Direito material, de cariz social e democrático, deve exigir do direito penal que só intervenha com os seus instrumentos próprios de atuação ali, onde se verifiquem lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada pessoa (...) a necessidade social torna-se em critério decisivo da intervenção do direito penal: este, para além de dever limitar-se à tutela de bens jurídicos no sentido assinalado, só deve intervir como ultima ratio”²⁷.

Quanto à sanção criminal, enquanto resposta jurídica aos factos que se traduzem em violações normativas, esta tem o seu alicerce na ideia de prevenção geral positiva e a sua execução tem como missão sensibilizar o delinquente para uma vida sem a prática de crimes, isto é, a ressocialização do agente.

Perante o exposto, perguntamo-nos: será que a sanção que é aplicada vai reabilitar e ressocializar o agente da infração? Será que essa mesma sanção corresponde às expectativas da vítima? Repara efetivamente os danos sofridos por ela?

A este propósito, não podemos deixar de convocar as palavras de CLÁUDIA SANTOS que nos ensina que o que se critica na pena é o facto “de ela ser um mal,

²⁴ ISASCA, Frederico, “O projecto do novo código penal (Fevereiro de 1991): uma primeira leitura adjetiva”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 3, Vol. I, Jan-Mar. de 1993, p. 74.

²⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia; FONSECA, André Isola, “Conversas com um abolicionista minimalista”..., p. 14.

²⁶ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II...*, p. 76.

²⁷ DIAS, Jorge Figueiredo, “Os novos rumos da política criminal e o direito penal português”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 43, Vol. I, Jan-Abr de 1983, p. 13.

alegando-se que a reação ao mal do crime com o mal da pena não servirá para mais do que para perpetuar o mal. A adição de um mal a outro mal terá como resultado um crescimento do mal. A única forma razoável de reagir ao mal do crime é eliminá-lo através da reparação dos danos que esse crime causou”. Acrescentando ainda que “para aqueles que vêem no crime apenas um conflito interpessoal, a pena de prisão e a pena de multa, de facto, não reparam qualquer dano sofrido pela vítima do crime, já para os penalistas que vêem no crime o conflito do agente com valores essenciais para a comunidade aquelas penas são reparadoras, na medida em que contribuem para a recuperação da confiança coletiva na validade das normas”²⁸, que proíbe o comportamento desvalioso.

Depois de evidenciar os problemas suscitados julgo que estamos em condições de afirmar e compreender como é que a proclamação do insucesso do sistema de justiça penal tradicional culminou num novo paradigma de justiça focado num procedimento de consenso entre a vítima e o agressor, capaz de definir uma solução reparadora dos danos através de respostas não punitivas e divertidas: a justiça restaurativa.

CLÁUDIA SANTOS diz-nos que “caso se pretendesse encontrar para os ideais restaurativos uma filiação, dir-se-ia que ela pode ser encontrada em dois pólos, a vitimologia, por uma lado, e o abolicionismo, por outro. Da primeira herdou-se a preocupação central com o imperativo da reparação dos danos que a prática do crime causou à vítima. Do segundo proveio a rejeição do sistema de justiça penal “clássico” como forma de solução do conflito que o crime é, por ser prejudicial para o agente e para a comunidade”²⁹.

Apontadas as discrepâncias que denunciaram a presente problematização, parece-nos acertado escrutinar este novo paradigma.

Da literatura jurídica resultam diversas definições sobre justiça restaurativa. Numa compreensão minimalista, TONY MARSHALL define-a como “um processo através do qual as partes implicadas em uma específica infração se juntam para resolver em conjunto como lidar com o resultado da ofensa e com as suas implicações no futuro”³⁰. Numa compreensão maximalista GORDON BAZEMORE e LODE WALGRAVE entendem a justiça restaurativa como “toda e qualquer ação que seja

²⁸ SANTOS, Cláudia, “Um crime, dois conflitos...”, pp. 463 a 465.

²⁹ SANTOS, Cláudia, *A justiça restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 44 e 45

³⁰ MARSHALL, Tony, *The evolution of restorative justice in Britain: European Journal on Criminal Policy and Research*, 4, 1996, p. 37.

praticamente orientada para a realização da justiça através da reparação do mal causado pelo crime”³¹. Por último, MYLÉNE JACCOUD, enunciando um terceiro modelo, afirma que “a justiça restaurativa tem como finalidade a reparação dos danos e isso deve ser alcançado através de um procedimento baseado na participação voluntária das partes e no consenso da solução”³².

Portanto, o acento tónico da justiça restaurativa deve residir em ideias de humanização e pacificação, traduzindo-se na participação e envolvimento das partes, reparação dos danos, voluntariedade e consenso da solução.

Corroborando os ensinamentos de CHRISTIA PELIKAN³³ são três os elementos em que o conceito da justiça restaurativa deve assentar: primeiro, o elemento social, em que o crime passa a ser encarado como uma perturbação das relações humanas; segundo, o elemento participativo ou democrático, que traz à tona a nota de envolvimento das partes, estando subjacente a ideia de que a participação é voluntária; e, por último, o elemento reparador, em que o processo é orientado para a reparação da vítima.

Quanto às finalidades político-criminais, a justiça restaurativa pretende a reparação de danos à vítima, a restauração da ordem pública e da paz social e, ainda, a ressocialização do agente da infração³⁴.

Com efeito, em oposição à morosidade do processo penal tradicional, na justiça restaurativa a vítima resolve o litígio de uma forma rápida, eficaz e participada. Controlando o processo, a vítima vai verbalizar todos os seus sentimentos e todas as suas necessidades, obtendo paz ao encerrar definitivamente aquele conflito.

Note-se que CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA nos alerta que o contato direto com o agressor não será adequado para todas as vítimas, isto é, para vítimas que

³¹ BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode, *Restorative juvenile justice: Repairing the Harm of Youth Crime*, Nova Iorque, Criminal Justice Press, 1999 *apud* SANTOS, Cláudia, *A justiça restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 164.

³² JACCOUD, Mylène, “Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa”, *in* *Justiça Restaurativa, Colectânea de artigos*, Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005, p. 171.

³³ PELIKAN, Christa, *General Principales of Restorative Justice, A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, p. 16.

³⁴ SILVA, Germano Marques da, *A mediação penal, Em busca de um novo paradigma?, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, p.98 e 99.

não estejam em pé de igualdade com o agressor³⁵. Também FRANCISCO AMADO FERREIRA nos diz que tem de ser uma forma que ambos queiram, que tem de haver capacidade de comunicação e cooperação entre as partes e que depende da gravidade da situação e da idoneidade da justiça restaurativa para ajudar a resolvê-la³⁶.

Por sua vez, é dada oportunidade ao agressor de assumir as suas responsabilidades e de explicar o porquê da prática do crime³⁷. Ao ouvir a vítima, vai reflectir, interiorizar a dimensão dos seus atos e ao participar na resolução do problema irá proporcionar à vítima a justa reparação dos danos causados. Assim, o agressor irá atuar, no futuro, de forma mais consciente, evitando a sua reincidência e promovendo a sua reintegração.

Quanto à comunidade, as práticas restaurativas também apresentam virtualidades, a saber: permitem restaurar a paz social e aproximar os cidadãos da realização da justiça, sendo cumpridas as finalidades de prevenção geral e prevenção especial³⁸.

Em suma, a justiça restaurativa “devolve o conflito criminoso à vítima, ao agente e à comunidade, na procura de soluções que promovam a reparação, a reconciliação e o consolo”³⁹, sendo as personagens de um processo restaurativo a vítima, o agente da infração e a comunidade.

Preocupando-se com as necessidades das vítimas, a justiça restaurativa nega a ideia da vítima ser apenas um mero interveniente processual, bem como rejeita a ideia de ela intervir num processo que lhe é estranho, que não sente que é seu, evitando assim o risco de uma vitimização secundária. É uma justiça participada, isto é, promove-se o diálogo entre as partes. A vítima e o agressor respondem conjuntamente ao crime. Por sua vez, confrontado com os factos cometidos, o agressor vai interiorizar e assumir as consequências dos seus atos, reparando os danos à vítima e, ainda, aprender novas formas de atuação em sociedade.

³⁵ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A propósito da Decisão Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: Algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação penal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 15, Nº 3, Coimbra, Coimbra Editora, Julho-Setembro 2005, pp. 397 e 398.

³⁶ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa- Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, pp. 94 e 95.

³⁷ LÁZARO, João; MARQUES, Frederico Moyano, “Justiça Restaurativa e Mediação”, in *Sub Judice e Sociedade*, Ano 37, Lisboa: Ideias, 2006, p. 67

³⁸ *Ibidem*. ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *A propósito da Decisão Quadro...*, p. 403.

³⁹ ROBALO, Teresa Sousa, *Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito*, Lisboa, Editorial Juruá, 2012, p. 27.

Perante o que foi dito, uma conclusão pode ser evidenciada. A justiça penal tradicional e a justiça restaurativa pressupõem entendimentos distintos do crime. Convocando aqui os ensinamentos de CLÁUDIA SANTOS “os cultores do pensamento penal e os cultores do pensamento restaurativo chegam a conclusões radicalmente diversas porque, na verdade, não refletem sobre o mesmo objeto. E não refletem sobre o mesmo objeto porque não olham para o crime sob a mesma perspectiva. Os penalistas enfatizam no crime a sua dimensão de conflito com valores essenciais da comunidade, enquanto os restaurativos sobrevalorizam a dimensão pessoal do conflito”⁴⁰.

A prezada autora entende que no mesmo crime existem dois conflitos. Por outras palavras, o crime tem uma dimensão coletiva e tem uma dimensão interpessoal. Mas, se tal “crime significa a lesão insuportável de um valor fundamental para a comunidade, o processo penal tem de ser um assunto da comunidade. Nesta medida, pode dizer-se que a comunidade intervém num conflito que é seu, num conflito que não roubou”⁴¹.

Face ao exposto e acompanhando o entendimento de CLÁUDIA SANTOS, deve reconhecer-se como solução ideal uma intervenção complementar. A justiça penal não tem de ser a única forma possível de reacção ao crime, mas uma das várias formas. Ou seja, os contributos da justiça restaurativa são complementares para a justiça retributiva, pois como afirma a autora, são “sistemas necessários e com finalidades últimas não coincidentes. Claramente não excludentes, mais do que conciliáveis são sistemas que podem e devem caminhar lado a lado e sistemas que podem potenciar mutuamente os respectivos sucessos, sem excluir o que de novo e específico há em cada um deles”⁴². Assim, teremos casos em que a intervenção penal será subsidiária porque a justiça restaurativa não foi capaz de solucionar o conflito, como casos em que a intervenção penal será dispensável.

2.2 A Mediação Penal Prevista na Lei nº 21/2007, de 12 de Junho

⁴⁰ SANTOS, Cláudia, “Um crime, dois conflitos...”, p. 461 e nota de rodapé nº 3.

⁴¹ *Ibidem*, p. 467.

⁴² SANTOS, Cláudia, “A mediação penal, a justiça restaurativa e o sistema criminal – Algumas reflexões suscitadas pelo Anteprojecto que introduz a mediação penal de adultos em Portugal”, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, Nº 1, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro-Março, 2006, p. 91.

No cumprimento da Lei-quadro da Política criminal⁴³, o Ministério Público, no âmbito da pequena e média criminalidade, ao invés de deduzir acusação deve, atendendo à situação em concreto, proceder aplicação de institutos que evitem a submissão do caso a julgamento, impedindo, assim, o efeito estigmatizante que um processo judicial acarreta para o arguido. A mediação penal é exemplo de um desses institutos⁴⁴.

Nas palavras de TERESA PIZARRO BELEZA e HELENA PEREIRA DE MELO, “vários textos de natureza jurídica adotados pelos órgãos competentes de organizações internacionais de que Portugal é membro preconizaram a adoção de diplomas que consagassem, ao nível do Direito interno de cada Estado, a possibilidade de se recorrer aos desígnios da mediação penal”⁴⁵.

Com efeito, concretizando o artigo 10º da Decisão Quadro nº 2001/220/JAI, do Conselho da União Europeia, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, foi elaborada a Lei nº 21/2007, de 12 de Junho, que estabeleceu o regime da Mediação Penal de adultos.

Citando CLÁUDIA SANTOS, a mediação penal consagrada nesta lei sustenta-se em “três grandes pilares: reintegração das necessidades da vítima, a reintegração das necessidades do agente e a reintegração das necessidades da comunidade”⁴⁶.

Enquanto principal instrumento da justiça restaurativa⁴⁷, a mediação penal é, nos termos do artigo 4.º da presente lei, “um processo informal e flexível, conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, que promove aproximação entre as partes e os auxilia na tentativa de encontrar ativamente um acordo que permita a reparação dos danos causados pelo facto ilícito e contribua para a restauração da paz social”.

⁴³ Artigo 16º, nº 1 da Lei nº 17/2006, de 23 de Maio (Lei alterada pela Lei nº38/2009 de 20/07)

⁴⁴ No ordenamento jurídico português, a mediação penal surge pela primeira vez com a entrada em vigor da Lei tutelar Educativa- Lei nº 166/99 de 14 de Setembro.

⁴⁵ BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de, *A mediação penal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 12.

⁴⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal Algumas reflexões suscitadas pelo Anteprojecto que introduz a mediação penal de adultos em Portugal”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, Nº 1, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro-Março, 2006, p. 94.

⁴⁷ SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 633 e 634. “(...) a mediação penal não é o único instrumento de justiça restaurativa, é corrente a afirmação da existência de três espécies principais de procedimentos restaurativos: a mediação, as conferências e os círculos de sentença. A mediação envolve o agente do crime e a vítima, auxiliados por um mediador. As conferências caracterizam-se pela aceitação da participação também dos próximos do agente e da vítima, para além destes de um coordenador treinado. Os círculos de sentença envolvem, potencialmente, o agente e a vítima, os seus próximos, representantes das instâncias formais de controlo, e outros elementos da comunidade com interesse naquele acontecimento”.

Dito por outras palavras, na mediação penal as partes, ainda que auxiliadas por um mediador, estão imbuídas de liberdade de ação. A vítima pode confrontar o agressor com a situação que viveu e, por sua vez, o agressor com o conhecimento dos danos que provocou, pode assumir as suas responsabilidades, culminando tal encontro com a negociação de uma solução que se mostre justa e adequada para ambos, promovendo a reparação efetiva dos danos que a vítima sofreu e reduzindo a reincidência do agente do crime. Com esta oportunidade de diálogo entre a vítima e o agente a pacificação social será facilmente encontrada.

Acompanhando o entendimento de CARLOTA PIZZARO DE ALMEIDA a mediação “vai evitar a vitimação secundária provocada pelo encontro com as instâncias de controlo, onde a vítima é mal recebida e onde se sente excluída de um processo que não compreende e ninguém lhe explica, como se não lhe dissesse respeito”⁴⁸.

Através da mediação a vítima é colocada ao lado do agente da infração como protagonista, sendo-lhe conferida a “possibilidade de estar face a face com o agressor a manifestar-lhe os seus sentimentos e pensamentos sobre tudo o que sucedeu no antes, durante e depois da infração cometida”⁴⁹.

Para o agente do crime, há que reconhecer que, tal como afirma CLÁUDIA SANTOS “o sucesso da mediação penal impedirá o seu contacto com o sistema penal (ou, pelo menos, um contacto mais intenso com as instâncias formais de controlo) e aplicação potencial de uma sanção criminal, com os conhecidos efeitos estigmatizantes, dessocializadores e criminógeno”⁵⁰.

Entendendo o conflito como propriedade da vítima e do agente da infração também, facilmente, compreendemos que a comunidade não deve estar representada no processo de mediação. Evidenciamos o entendimento de JOÃO FERNANDO FERREIRA PINTO “a comunidade não deve estar representada no processo de mediação, uma vez que esta é um instituto de devolução do conflito penal aos particulares”⁵¹.

Em síntese convocamos as palavras de CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA que entende que a mediação “devolve um rosto à justiça e reata os laços de cada pessoa

⁴⁸ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, A propósito da Decisão-Quadro..., p. 396.

⁴⁹ BISCAIA, Pedro Tenreiro, “O sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor: o papel dos advogados”, in AA. VV., A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento jurídico Português, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 88 e 89.

⁵⁰ SANTOS, Cláudia, “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa...”, p. 92.

⁵¹ PINTO, João Fernando Ferreira, *A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, p. 83.

com o outro. No processo penal, os indivíduos tornam-se partes, na mediação, são pessoas de carne e osso, inteiras, frente a frente, opostas talvez mas simultaneamente próximas em toda a sua dignidade”⁵².

Após a exposição das principais ideias que sustentam e fomentam a aplicação da mediação penal, cumpre agora analisar alguns artigos da lei *supra* mencionada.

Definindo o seu âmbito material de aplicação, resulta do artigo 2.º da Lei nº 21/2007, que a mediação em processo penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, desde que a moldura penal abstrata não seja superior a cinco anos e que o ofendido não seja menor de 16 anos. Ressalvando-se que no âmbito dos crimes semipúblicos, a mediação só pode operar quando se trate de crime contra as pessoas ou de crime contra o património.

O legislador excluí do âmbito de aplicação da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, os casos em que seja aplicável as formas de processo sumário ou sumaríssimo e os crimes de natureza pública, nomeadamente o crime da violência doméstica.

Impõe-se aqui uma observação. No anteprojeto da lei, o legislador admitia a mediação penal para os crimes públicos. Nas palavras de CLÁUDIA SANTOS “o legislador agiu de forma correta, pois reconhecendo a diferença estrutural entre estes e os crimes particulares em sentido amplo, assumiu-a na arquitetura do anteprojeto, desenhando-o com base nessa diversidade”, concluindo “que se encontrou uma solução equilibrada, que potencia as virtualidades da mediação sem atropelos significativos ao sistema penal em vigor”⁵³. Neste sentido, CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA também já tinha defendido que a “mediação não tem necessariamente de estar limitada a certos crimes ou ser dirigida a certo tipo de delinquentes”⁵⁴.

Apesar dos *supra* referidos reconhecimentos, na versão final da Lei nº21/2007, o legislador optou por excluir do seu âmbito material de aplicação os crimes de natureza pública. Note-se que estas alterações são prova de que o legislador tem fortes dúvidas sobre aquilo que deve proteger, a saber: a vítima deve ser protegida contra a sua própria vontade ou deve ser lhe dada a liberdade de decisão?

⁵² ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A Mediação Perante os Objectos do Direito Penal”, in A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio, 29 de Junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra, Almedina.

⁵³ SANTOS, Cláudia Cruz, “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa...”, pp. 95 e 96.

⁵⁴ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A mediação perante os objectivos do direito penal...”, p. 44.

Várias foram as vozes que se levantaram para concordar com esta exclusão. JOÃO FERNANDO FERREIRA PINTO afirma que “a exclusão destes crimes justifica-se por neles estar em causa, primordialmente, um interesse público que o Estado pretende acautelar, através do exercício da ação penal, por motivos, essencialmente, de prevenção geral. Nestes crimes, a vontade da vítima é inoperante e irrelevante”⁵⁵. Portanto, se certas infrações penais, pela sua gravidade, comportam a violação intolerável de bens jurídicos, com interesse comunitário na punição, efetivamente este vai prevalecer sobre os interesses individuais.

Para ANDRÉ LAMAS LEITE tal admissibilidade “seria introduzir entorses ao entendimento de bem jurídico fundante do étimo da essência da materialidade definidora do delito”⁵⁶. FREDERICO MARQUES e JOÃO LÁZARO afirmam que “exigindo-se uma particular censura pública destes comportamentos, e sabendo-se que as normas que os criminalizam não são consensualmente aceites, à mediação não é reconhecida força para impor estas normas, podendo mesmo contribuir para retirar importância ao dano perpetrado”⁵⁷.

De facto, apesar de existirem condutas que, pela sua gravidade, exigem a intervenção penal, não é menos verdade que nos crimes públicos também pode existir “um conflito com dimensão pessoal ou interpessoal carecido de uma possibilidade de pacificação”⁵⁸. Se se tratar de um crime que, de facto, não comporta aquela dimensão pessoal, compreende-se e aceita-se que a mediação não seja opção. Mas se no crime existir essa dimensão pessoal ou interpessoal, a mediação deve ser um meio alternativo de resolução do conflito. Mais, chegados aqui, podemos mesmo afirmar que o sistema penal tradicional pode caminhar lado a lado com a justiça restaurativa, potenciando, de forma complementar, os respetivos sucessos.

Quanto ao âmbito temporal, resulta do artigo 3.º da Lei nº 21/2007 que o Ministério Público, em qualquer do momento do inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente e se entender que,

⁵⁵ PINTO, João Fernando Ferreira, “O Papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor”, A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, p. 80.

⁵⁶ LEITE, André Lamas, “A Mediação Penal de Adultos. Um novo paradigma da justiça”. Análise crítica da lei 21/2007, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 56.

⁵⁷ MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João, “A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas”..., p. 30.

⁵⁸ SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa...”, p. 675.

desse modo, se pode responder, adequadamente, às exigências de prevenção que, no caso, se façam sentir deve requerer a mediação como solução alternativa à acusação.

Aqui, impõe-se uma observação importante: “ainda que a mediação penal apareça enxertada no processo penal, não é ela própria verdadeiro momento do processo penal. A mediação não sendo um momento do processo penal, é antes um mecanismo que guarda uma certa autonomia e especificidades”⁵⁹.

Retomando, perguntamo-nos qual seria o propósito do legislador ao limitar a mediação à fase de inquérito. Julgamos que não existem motivos que justifiquem tal opção, devendo a mediação ser permitida desde a fase de inquérito até à fase de julgamento.

Concomitantemente, o ofendido e o arguido podem requerer ao Ministério Público a mediação. Operando esta possibilidade, cremos que já é meio caminho feito para o sucesso da mediação.

Se o mediador obtiver os consentimentos livres e esclarecidos para o processo de mediação, as partes assinam o termo de consentimento e é iniciado o processo de mediação podendo, as partes, fazer-se acompanhar de advogado ou advogado estagiário⁶⁰, sendo evidente que o papel destes deverá ser tão discreto quanto possível, pois o processo pertence às partes.

Pelo contrário, se não houver este consentimento, a mediação não se realiza, tendo o mediador que informar o Ministério Público para que o processo siga a tramitação judicial⁶¹.

Se no final das sessões for alcançado um acordo resulta, do nº 3 do artigo 5º, que o seu teor é reduzido a escrito, em documento assinado pelas partes e pelo mediador⁶², sendo, em seguida, transmitido e enviado para o Ministério Público, para verificação da sua legalidade; equivalendo tal assinatura à desistência da queixa por parte do ofendido e à não oposição por parte do arguido⁶³.

ANDRÉ LAMAS LEITE entende que a desistência da queixa é uma “desistência de queixa sob condição suspensiva do cumprimento do conteúdo do acordo”⁶⁴ pois, de acordo com o dispositivo normativo mobilizado, caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, ao ofendido está reservada a possibilidade de renovar a

⁵⁹ SANTOS, Cláudia, “A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa...”, p. 106.

⁶⁰ Artigo 8.º da Lei nº 21/2007, de 12 de Junho.

⁶¹ Artigo 3.º, nº 6 e 7, da Lei nº 21/2007.

⁶² Exigência que resulta do artigo 11.º, nº 1 da Portaria 68-C/2008, de 22 de Janeiro.

⁶³ Artigo 5.º, nº 4, da Lei nº 21/2007.

⁶⁴ LEITE, André Lamas, “A Mediação penal de adultos – um novo paradigma de justiça?”..., p.60.

queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito. Esta é uma especificidade da mediação penal, um desvio ao regime regra previsto no artigo 116º, nº 2 do C.P, uma vez que deste último preceito normativo resulta que a desistência impede que a queixa seja renovada. Acresce ainda que, tudo o que tiver sido dito durante as sessões de mediação não pode ser valorado como prova em processo judicial.

Quanto à elaboração do conteúdo do acordo, ainda que imbuídos de liberdade, o nosso legislador, no nº 2 do artigo 6.º, estabeleceu algumas limitações na construção da resposta justa e adequada, visto que essa resposta terá de corresponder ao que é permitido pela atmosfera jurídica, em respeito pelo princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade. Assim, o acordo não pode conter sanções privativas da liberdade⁶⁵, não pode ofender a dignidade do arguido e o seu cumprimento não se deve prolongar por mais de seis meses.

Resultando como uns dos pontos mais controversos desta lei, CLÁUDIA SANTOS diz-nos que são vários os autores que questionam a constitucionalidade material deste dispositivo normativo, a saber:⁶⁶ ANDRÉ LAMAS LEITE, que entende como inconstitucional “por violação do princípio da determinabilidade ou taxatividade das sanções, ínsito no artigo 29.º, nº 3 da CRP”; MÁRIO FERREIRA MONTE, que afirma que “a excessiva liberdade de fixar o acordo pode ser inconstitucional, porque essa liberdade é ilusória”⁶⁷.

De facto, o legislador poderia ter optado por elencar um conjunto de deveres possíveis de operar num acordo. Todavia, não podemos deixar de concordar com CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA quando afirma que “limitar a mediação a um catálogo de medidas de reconciliação que o agente e a vítima poderiam escolher seria amputá-la de uma das mais preciosas e fecundas virtualidades: a busca e construção da resposta adequada, do ponto de vista das partes. É nessa construção a dois que assenta a ponte que vai levar à apaziguação dos intervenientes e reforçar o cimento social, ultrapassando a rutura produzida pelo crime”⁶⁸.

Por último, importa referir que cabe ao Ministério Público, nos termos do nº 5 do artigo 5.º, sindicar se o acordo respeita as mencionadas limitações.

⁶⁵ Sendo claro que daquele acordo nunca poderia resultar sanções privativas de liberdade por força do um comando constitucional: veja-se o artigo 27.º, nº 2 da CRP.

⁶⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, “A justiça restaurativa...”, pp. 696 e 697.

⁶⁷ MONTE, Mário Ferreira, “Um Balanço provisório sobre a lei de Mediação Penal de Adultos”, Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, pp. 121 e 122.

⁶⁸ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A mediação perante os objectivos do direito penal”..., p. 48.

ANDRÉ LAMAS LEITE questiona a constitucionalidade da homologação daquele acordo pelo Ministério Público sem a intervenção de um magistrado judicial⁶⁹. Seguindo este raciocínio perguntamo-nos: será que o legislador não estará a por em causa o princípio da reserva da função jurisdicional ao atribuir tal poder ao Ministério Público? Depois de escrutinar esta forma de resolução de conflito facilmente entendemos que resposta terá de ser negativa, isto é, o juiz não deve intervir. Envolvidos no processo de mediação, a vítima e o agente da infração vão resolver o conflito que os afeta através de uma participação activa de ambos. Daqui vão procurar uma solução que seja justa e adequada para ambos, uma solução que permita a reparação dos danos causados e, que contribua para a restauração da paz social, não sendo aplicada qualquer pena ao agente da infração.

2.3 Aplicabilidade das Práticas Restaurativas ao Crime de Violência Doméstica

Tal como foi afirmado no ponto antecedente, não seguindo o seu desígnio inicial, o legislador excluí, do âmbito material de aplicação da Lei nº21/2007, os crimes de natureza pública, existindo assim uma grande controvérsia sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas aos crimes de natureza pública.

A violência doméstica é um crime de natureza pública, o que significa que o procedimento criminal não está dependente da queixa da vítima. Adquirindo a notícia de factos que integram o crime de violência doméstica, cabe ao Ministério Público, enquanto entidade titular da ação penal, promover o processo penal, mesmo que essa não seja a vontade da vítima (artigo 48º e 262º, nº2 do C.P.P.). Impõe-se aqui uma observação: dada a consagração da natureza pública do crime de violência doméstica, a vítima não pode desistir de uma denúncia. No entanto, também sabemos, que a vítima não é obrigada a colaborar com o Ministério Público, podendo mesmo recusar a depor⁷⁰.

Entendendo este crime como um mal que se reflete em toda a comunidade MARIA ELISABETE FERREIRA afirma que “a consagração do crime como público favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada. A intervenção do direito, a

⁶⁹ LEITE, André Lamas, A Mediação penal e adultos..., p. 117.

⁷⁰ Neste sentido, o artigo 134º, nº1, alínea b) do C.P.P.

este nível, reconduz-se assim à sua função conformadora, como forma de dirigir a sociedade no sentido da adoção de novos padrões de comportamento”⁷¹.

De facto, ao atribuir natureza pública ao crime, o legislador considerou que se trata de um problema coletivo e, como tal, que o interesse comunitário na punição deve prevalecer sobre as vontades individuais. No entanto, como já referido no ponto anterior, também não podemos negligenciar o facto de “nos crimes de natureza pública, nomeadamente no crime de violência doméstica, existir um conflito com uma dimensão pessoal ou interpessoal carecido de uma possibilidade de pacificação”⁷².

Reconhecendo as especificidades deste crime, MARIA JOÃO ANTUNES advogou para o crime de violência doméstica uma “significativa mudança de atitudes passando o crime a ser visto fundamentalmente como um colapso das relações entre o agressor e a vítima e só secundariamente como uma ofensa contra o Estado e as suas leis. Com duas consequências: por um lado o reconhecimento de uma relação de conflito mediável nas situações de violência doméstica; por outro, o repúdio de um direito penal que sirva o objetivo singelo de punir exemplarmente o agressor, de preferência com pena de prisão, para que fique claro que a violência doméstica, é crime”⁷³.

Ora, será que com tais afirmações, poderemos cair na tentação de afirmar que face às especificidades deste ilícito só poderá existir mediação de forma cumulativa com a resposta penal⁷⁴? Apesar do legislador ter previsto, no revogado artigo 39.º da Lei nº 112/2009, um encontro restaurativo pós-sentencial, não creio que fosse essa a sua intenção.

Acompanhando o entendimento e os ensinamentos de CLÁUDIA SANTOS a verdade é que a violência doméstica é um crime público que tem uma dimensão essencialmente privada, pois o que se pretende proteger é o interesse individual da vítima, “apesar de não ser necessária a queixa para se instaurar o inquérito, essa desnecessidade não decorre da prevalência da proteção da comunidade, sobre o interesse individual da vítima na existência ou não de resposta punitiva, funda-se antes na protecção desse interesse individual contra as formas de coerção”, acrescentando que

⁷¹ FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Coimbra Almedina, 2005, p. 86.

⁷² SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa...”, p. 675.

⁷³ ANTUNES, Maria João, “Legislação: da teoria À mudança de atitudes”, *Violência contra as Mulheres: Tolerância Zero. Actas da Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres*, 2000, pp. 101 e ss.

⁷⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?”, *in Revista julgar*, nº 12 (especial), 2010, p. 73.

“prova incontornável da prevalência do interesse da vítima sobre o interesse da comunidade na punição é a que resulta do regime da suspensão provisória do processo para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado”⁷⁵.

Atento também as especificidades do crime de violência doméstica e ao carácter dual do bem jurídico, já ANDRÉ LAMAS LEITE entendeu que estávamos perante uma sub-modalidade de crimes públicos, designando tais por “delitos públicos atípicos ou especiais”. Assim, conciliando a vontade da vítima, com o efeito preventivo da instauração de um processo penal, o Ministério Público mantém a possibilidade de dar início ao processo penal, mas “sem coarctar a voz ao principal interessado na continuação ou não dos termos do processo”, pois cabe à vítima decidir “até a um momento processual que se mostre adequado” entre o regime especial de suspensão provisória do processo, o encerramento do inquérito ou oposição ao prosseguimento⁷⁶.

Ora à semelhança do que acontece com o mecanismo de diversão, regulado no artigo 281º, nº7 do C.P.P, também não deveria o legislador permitir mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, a abertura de um processo de mediação penal? Não seria mais vantajoso para as partes falarem sobre aquilo que aconteceu, os possíveis motivos que originaram tais agressões e, por último, alcançarem, em conjunto, uma solução para esse conflito? Ou será que a solução oferecida pelas instâncias formais de controlo é a solução mais adequada ao problema da violência doméstica?

CORDEIRO DIAS afirma que “o comportamento violento resulta de uma falha na capacidade de comunicação, da aptidão de negociação entre as pessoas, da forma como é feita a interiorização das normas, bem como a interiorização da diferenciação entre o bem e o mal”⁷⁷. Assim, julgamos que se possa, de antemão, afirmar que solução mais adequada e vantajosa para este crime é a possibilidade da mediação penal. Mas vejamos o que se segue.

Encetamos esta análise convocando o entendimento de FIGUEIREDO DIAS de que “o direito penal utiliza, com o arsenal das suas sanções específicas, os meios mais onerosos para os direitos, liberdades das pessoas, e, como tal, ele só pode intervir

⁷⁵ SANTOS, Cláudia Cruz, “A Justiça Restaurativa...”, pp 738 e 739.

⁷⁶ LEITE, André Lamas, “A Violência Íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, in Revista Julgar, nº 12 (especial), 2010, p. 54.

⁷⁷ DIAS, Cordeiro, *Manual de psiquiatria clínica*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

no caso em que todos os outros meios de política social, em particular da política jurídica não penal, se revelem insuficientes ou inadequados”⁷⁸.

Ora, corroborando, de certa forma, tal entendimento JOSÉ GONÇALVES DA COSTA afirma que “muitos casos de pequena – e mesmo média – criminalidade, que chegam ao tribunal deveriam encontrar soluções na sua antecâmara (...) pela mediação e o consenso, sobretudo (...) quando existe uma relação familiar íntima, como a que se estabelece entre os cônjuges, numa área tao complexa como é o da violência conjugal”⁷⁹.

Todavia, para alguns pensadores do direito, existe uma inadequação entre a mediação penal e os crimes de violência doméstica, pois um encontro entre o agente do crime e a vítima fragilizada pela humilhação conjugal seria uma experiência penosa e causadora de vitimização secundária, pois “a vítima poderá experienciar sentimentos de culpa ou, pior ainda, sentir-se compelida a participar, ainda que contra a sua íntima vontade”⁸⁰. Mais, inibida pelo medo, a vítima, não conseguiria enfrentar e confrontar o seu agressor e, como tal, não conseguiria expor o seu ponto de vista, defender as suas pretensões, existindo assim um desequilíbrio de forças entre o agressor e a vítima, em todo o processo.

De facto, a imagem que a literatura científica passa sobre estas vítimas de violência doméstica é de mulheres frágeis, submissas que tendem anular-se a si próprias, e de que são incapazes de tomar decisões⁸¹. Mas todas as vítimas terão estas características? Note-se que as consciências mudam e as vítimas de ontem não são as vítimas de hoje, nem serão as vítimas de amanhã.

Além disso, argumentam que admissibilidade deste instrumento restaurativo neste tipo legal de crime iria desvalorizar a gravidade deste comportamento, conduzindo “a uma perceção de que os comportamentos que encerram não são verdadeiros crimes”⁸², que não são comportamentos socialmente reprováveis, sustentando, portanto,

⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Questões fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, p.128.

⁷⁹ COSTA, José Gonçalves da, “Legalidade versus Oportunidade”, *in* Revista do ministério Público, nº 83, ano 21, Julho-Março, 2000, p. 95.

⁸⁰ MARQUES, Frederico Motano; LÁZARO, João, “A Mediação Vítima-Infractor e os Direitos e Interesses das Vítimas,” A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, pp. 33 e 34.

⁸¹ PINA, Mirian, “Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: da incompatibilidade à possibilidade de convivência”, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, A 10, 2013, p. 292.

⁸² LEITE, André Lamas, *A mediação penal de adultos...*, p. 65.

uma ideia de tolerância. Ora, face a este argumento perguntamo-nos: será que o próprio sistema penal não transmite uma ideia de tolerância ao aplicar, na maior parte dos casos de violência doméstica, uma pena suspensa ou até mesmo a absolvição ao agente que maltratou a sua mulher, provocando-lhe lesões físicas e psíquicas? O agressor ao ver que não lhe são impostas consequências pelos seus actos, não encara-os como tolerados? Não existe um sentimento de impunidade?

Tais argumentos são de rejeitar.

“A mediação penal é um quase direito das vítimas de crimes – por essa mediação penal ser encarada como caminho para uma solução mais adequada aos seus interesses – esse quase direito não pode ser retirado às vítimas de alguns crimes com base no argumento de que “assim é melhor para elas”, mas sem lhes perguntar aquilo que de facto acham que é melhor para si próprias”⁸³.

Neste sentido, FREDERICO MARQUES e JOÃO LÁZARO afirmam que a mediação penal pode ser utilizada nalguns casos de violência doméstica, nomeadamente “naqueles casos em que a violência doméstica foi um episódio fortuito ou não recorrente e em que como tal não há um enraizado desequilíbrio de poder e, também, nas situações em que se denota na vítima uma clara atitude de mudança, de rutura com o passado, atitude que a mediação pode potenciar e reforçar”⁸⁴.

No entanto, os mesmos autores afirmam que “o que não é de esperar é que a mediação, enquanto intervenção de curto prazo, possa ser o motor, o impulsionador de alterações profundas em infratores em que o padrão de violência está completamente instalado e em vítimas bloqueadas e conseqüentemente incapazes de dar início ao processo de mudança”⁸⁵. Recordando as palavras de CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA “a mediação não será adequada para todos os casos, havendo de proceder a uma criteriosa seleção das vítimas, pois o contacto directo da vítima com o agressor pode ser contraproducente”⁸⁶.

Todavia, tal entendimento não pode justificar o impedimento de todas as vítimas ao processo de mediação penal. Afirmar que a vítima, coberta por aquele manto de fragilidade e vulnerabilidade, não se encontra em condições de estar num encontro com o agressor e balizar as suas necessidades, negociando uma solução é, na nossa

⁸³ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?...”, p. 70.

⁸⁴ MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João, “A Mediação Vítima-Infractor...”, p. 31.

⁸⁵ MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João, “A Mediação Vítima-Infractor...”, p. 31.

⁸⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “A propósito da Decisão Quadro...”, pp. 397 e 398.

opinião, perpetuar apontamentos de desigualdade, subordinação e dependência de que a mulher tem vindo a ser alvo.

Como CLÁUDIA SANTOS afirma “as vítimas de violência doméstica são aprisionadas nesse estereótipo de fragilidade e de incapacidade de decisão que faz sobrepor às efetivas características das vítimas concretas as notas definitórias associadas a essa vítima abstrata, por mais que aquelas de facto não correspondem a estas”⁸⁷. As vítimas têm voz, tem vontades, logo temos de libertar as vítimas de violência doméstica desta imagem estereotipada.

Sublinhamos, como argumento forte para se acolher a admissibilidade da mediação penal em situações de violência doméstica, o facto de que nem sempre as vítimas deste crime querem a condenação do agressor, querem a resposta que seria dada pela justiça penal⁸⁸. Incompreensível ou não, a verdade é que, pelas mais diversas razões, muitas das vítimas não querem abandonar os seus companheiros. Logo, não raras vezes, o procedimento penal em vez de pôr termo ao conflito, contribui para o agravamento daquele⁸⁹.

Perguntamo-nos, para estas vítimas, devemos vedar a possibilidade de mediação penal? Não nos parece.

Através da mediação visa-se a “abertura de outras portas que as mesmas vítimas desejam adentrar”⁹⁰, um “equilíbrio entre os mundos subjetivos da experiência e da vida diária, um equilíbrio entre posições endurecidas, medos escondidos, preconceitos, rejeição implícita ou explícita por um lado e o desejo de paz, por outro lado”⁹¹.

Portanto, é essencial que, mesmo antes de haver qualquer tipo de acusação, seja possível o diálogo entre a vítima e o agressor, pois, desta forma, o agressor será consciencializado da gravidade da sua conduta, concedendo à vítima a oportunidade de

⁸⁷ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?...”, p. 70.

⁸⁸ FERREIRA, Maria Elisabete, *Algumas considerações acerca da Lei nº 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de combate à violência conjugal, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp.713 e 718.

⁸⁹ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?...”, p. 79.

⁹⁰ *Ibidem*.

⁹¹ DELATTRE, Gerd, “O papel das vítimas na formação de mediadores”, Projecto Dikê, Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crime na Europa, Seminário Internacional, 11 e 12 de Setembro de 2003, Tradução de Iolanda Andrade e Mara Ribeiro, Lisboa, APAV, p. 82.

manifestar os sentimentos do antes, durante e depois da agressão e, por sua vez, responsabilizar o agressor pela reparação dos danos sofridos pela vítima.

Face ao exposto, é ainda imprescindível fazer referência aos vários “filtros de segurança”⁹² que transmitem à vítima segurança naquela participação, evitando assim desvantagens: o primeiro relaciona-se com a voluntariedade e o segundo relaciona-se com o papel do mediador.

Com efeito, por oposição a uma justiça impositiva, as práticas restaurativas exigem uma nota de voluntariedade, pois como afirma FRANCISCO AMADO FERREIRA “só a voluntariedade respeita a natureza da justiça restaurativa”⁹³. Portanto, uma vítima que se sinta numa situação de fragilidade face ao seu agressor pode e deve recusar essa participação, tal como ela não será possível se o agressor não se apresentar disponível e empenhado em por fim aqueles comportamentos agressivos.

Ao invés, se a vítima de violência doméstica tiver disponibilidade emocional, pode participar no processo de mediação, não lhe devendo o empoderamento do conflito ser negado.

Note-se que quando as vítimas aceitam um processo de mediação devem estar munidas de toda a informação, designadamente, quanto à tramitação do processo e, possíveis resultados.

Além disso, cabe a um terceiro imparcial, ao mediador, nos contactos prévios com as partes, aferir a existência da vontade livre, atual e esclarecida daquelas na participação no processo de mediação. O mediador deve compreender e reconhecer as necessidades de cada uma das partes, pois compete-lhe fomentar e auxiliar o empoderamento do conflito pelas partes.

Perante o que foi dito, entendemos que o legislador não deveria ter vedado a possibilidade de mediação penal ao crime de violência doméstica, pois esta apresenta-se como um instrumento adequado ao presente delito. Pelo que, o legislador deveria ter colocado na disponibilidade das partes, intervenientes do conflito, essa opção. Como MOREIRA DAS NEVES afirma “a problemática da violência doméstica exige no nosso tempo uma resposta social em que a contribuição do judiciário não vá além do

⁹² NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: um problema sem fronteiras*, p. 8, disponível em: www.verbojuridico.net, consultada em 26 de Novembro de 2015.

⁹³ FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa, Natureza...*, p. 33.

estritamente necessário para proteger e acautelar direitos fundamentais das vítimas e punir e encaminhar o agressor para a reinserção”⁹⁴.

⁹⁴ NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: um problema sem fronteiras*, p.8, obra consultada em www.verbojuridico.net, consultada em 26 de Novembro de 2015.

CAPITULO III – As Opções do Legislador Português

3.1 A Suspensão Provisória do Processo no Crime de Violência Conjugal

Como já foi mencionado, a resolução do conflito criminal pauta-se por um dos princípios estruturantes do nosso sistema jurídico-penal: o princípio da legalidade da promoção processual, segundo o qual o Ministério Público, enquanto entidade titular da ação penal, está obrigado a promover a abertura do correspondente Inquérito sempre que tiver adquirido a notícia de um crime (artigo 262.º, n.º 2 do C.P.P e artigo 219.º da C.R.P).

Com efeito, recolhidos indícios suficientes da prática e do agente que cometeu o crime, o Ministério Público deverá deduzir acusação contra o agente e sua submissão a audiência de julgamento (artigo 283.º, n.º 1 do C.P.P), sob pena de ilegalidade e de omissão de um dever, determinando responsabilidade disciplinar e criminal para este, nos termos do artigo 369.º do C.P.

Acontece que, perante a perda de legitimidade do modelo estadual repressivo e o descortinar de novas tendências, o nosso ordenamento jurídico-penal tem vindo a consagrar verdadeiras exceções ao princípio da legalidade, consagrando soluções de consenso, de diversão e de oportunidade, que visam a resolução do conflito jurídico-penal de forma diversa do processo tradicional de aplicação da justiça penal.

Assim, constitui reveladora e importante adesão a soluções divertidas e de consenso, o arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 280.º do C.P.P), o processo sumaríssimo (artigo 392.º a 398.º do C.P.P) e a suspensão provisória do processo (artigos 281.º e 282.º do C.P.P). Trata-se de procedimentos simplificados e instrumentos procedimentais caracterizados pela informalidade e celeridade⁹⁵.

⁹⁵ GUIMARÃES, Ana Paula, “Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo”, *in* LIBER DISCIPULORUM para Jorge de Figueiredo Dias, organizado por Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 864 e 885.

Como refere RUI DO CARMO é possível identificar nas soluções de consenso quatro virtualidades, a saber “evita o estrangulamento do normal sistema de aplicação da justiça penal, imprimem maior rapidez na resolução dos conflitos, reduzem ao mínimo a estigmatização social do arguido e intensificam a perspectiva da sua reabilitação, da sua reintegração na sociedade, e por último, dão melhor resposta aos interesses das vítimas”⁹⁶.

Assim, JOÃO CONDE FERREIRA defende que “terminado o inquérito, o Ministério Público deverá, quando tiver recolhido indícios suficientes da prática de um crime e de quem foram os seus autores – equacionar as soluções alternativas à acusação e só depois disso, caso esses mecanismos sejam inaplicáveis, proceder à elaboração daquela. A acusação é o último «recurso». Em síntese, o Ministério Público só pode suspender se não poder arquivar e só pode acusar se não puder arquivar nem suspender”⁹⁷.

Nas situações em que seja diminuto o grau de culpa, que a medida abstrata da pena para o conflito penal seja igual ou inferior a cinco anos, ou sanção diferente da pena de prisão, e que seja possível atingir, por meios menos gravosos do que a pena criminal, os fins que ditaram a incriminação deve o Ministério Público, após a realização da fase de Inquérito, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente e com a concordância do juiz de instrução criminal, decidir-se pela aplicação da suspensão provisória do processo durante determinado lapso de tempo.

Ora, através da suspensão provisória do processo “pretende-se evitar o julgamento e eventual condenação de agentes primários e não perigosos, que indiciariamente cometeram factos integráveis na pequena ou média criminalidade, com culpa diminuta e relativamente aos quais as exigências de prevenção geral e especial não requerem a efetiva aplicação e cumprimento de uma pena”⁹⁸.

São ainda condições *sine qua non* para aplicabilidade deste instituto consensual a observância de determinados pressupostos materiais, a saber⁹⁹: a) O arguido e o assistente têm de manifestar concordância pela aplicação deste instituto; b) O arguido não pode ter sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza; c) Não ter beneficiado deste instituto por crime da mesma natureza; d) Não haver lugar a medida

⁹⁶ CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto alterações e clarificações”, in Revista do CEJ, N° 9 (especial) sobre a Revisão do Código Penal, 2008, p. 322.

⁹⁷ CORREIA, João Conde, “Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação”, in Publicações Universidade Católica, Porto, 2007, p.74.

⁹⁸ CAEIRO, Pedro, “Legalidade e Oportunidade..”, p. 39.

⁹⁹ Elencados nas alíneas de a) a f) doo n° 1 do artigo 281.º do C.P.P, na actual redacção.

de segurança de internamento; e) Ausência de um grau de culpa elevado e, por último; f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda, suficientemente, às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

Como já mencionado, na suspensão provisória do processo o arguido está adstrito ao cumprimento de determinadas injunções e regras de conduta¹⁰⁰.

Relativamente ao elenco exemplificativo de injunções e regras de conduta previstas no artigo 281.º, nº 2 do C.P.P, que o arguido será alvo, CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA entende que o legislador demonstrou “preocupação em dotar a suspensão provisória do processo de uma abrangência e eficácia crescente”¹⁰¹.

Dos ensinamentos de AUGUSTO TOLDA PINTO resulta que as injunções e regras de conduta “visam a reparação moral e material do crime e a satisfação das exigências de prevenção criminal, levando em linha de conta a recuperação e reinserção social daquele sujeito processual, estando excluídas aquelas injunções e regras de conduta que possam representar para o condenado obrigações cujo cumprimento não lhe seja razoável exigir”¹⁰². Portanto, através da sua aplicação e, posteriormente, pela sua aceitação, as injunções e as regras de conduta, que não podem ofender a dignidade do arguido, vão reparar os danos à vítima, reparam o estado e evitam a estigmatização do arguido, proporcionando, deste modo, a sua ressocialização¹⁰³.

Estas visam atingir fins de prevenção e não revestem natureza jurídica de penas, não tendo uma função retributiva. Como clarifica PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE “a imposição de injunções e regras de conduta não corresponde a uma pena criminal encapotada (...) ela não implica qualquer quebra do princípio da presunção da inocência, até porque a sua aceitação pelo arguido não corresponde a uma confissão dos factos e menos ainda da sua culpa”¹⁰⁴. Corrobora tal entendimento COSTA ANDRADE que afirma que “nem a suspensão provisória do processo é um

¹⁰⁰ Tais injunções e regras de conduta são quase coincidentes com os deveres e regras de conduta enumerados nos artigos 51.º e 52.º do Código Penal, aplicáveis nos casos de suspensão de execução da pena de prisão. Todavia, ao contrário destas, no âmbito da suspensão provisória do processo, as injunções e regras de conduta são postas à consideração do arguido, constituindo a sua imposição mediante consentimento do arguido.

¹⁰¹ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “*Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal*”, in Revista do CEJ, Lisboa, Nº 16, 2.º Semestre, 2011, p. 104.

¹⁰² PINTO, António Augusto Tolda, A tramitação processual penal, Coimbra Editora, 1999, p.637

¹⁰³ TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo, Coimbra, Almedina, 2000, p. 143

¹⁰⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Portuguesa, 2010, p.737

despacho condenatório, continuando o arguido a beneficiar da presunção de inocência mesmo após a aplicação daquelas”¹⁰⁵.

Ora, se o arguido cumprir as injunções e as regras de conduta, o Ministério Público compromete-se a arquivar o processo, não podendo o mesmo ser reaberto, ou seja, a pretensão punitiva extingue-se (artigo 282.º, nº 3 do C.P.P). Se o arguido não cumprir as injunções e as regras de conduta ou se durante o prazo de suspensão do processo o arguido cometer crime da mesma natureza pelo qual venha a ser condenado, a tramitação processual penal prossegue, isto é, o Ministério Público revoga a suspensão e deduzirá acusação e as prestações feitas não podem ser repetidas (artigo 282.º, nº 4 do C.P.P). Tal incumprimento é revelador de uma não interiorização por parte do arguido dos valores e finalidades que se pretendia obter com a suspensão provisória do processo, logo se compreende que perante o incumprimento dessas condições deva determina-se a revogação da suspensão provisória do processo e, em consequência, o prosseguimento dos autos.

Perante o que foi exposto, quanto ao regime jurídico da suspensão provisória do processo, julgamos que estamos em condições de salientar e compreender determinadas controvérsias suscitadas por este instituto.

CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA alerta-nos para a incompreensibilidade de determinados pressupostos materiais, enunciados naquele dispositivo normativo, pois “a aplicação de uma suspensão provisória do processo inviabilizará a aplicação de uma nova suspensão provisória do processo, mesmo que o sujeito tenha cumprido integralmente as injunções aplicadas, ou até que não tenha cumprido mas que venha a ser absolvido em julgamento. De facto, um sujeito que não chegou a ser alvo de uma sentença condenatória acaba por ser penalizado por ter concordado com a suspensão provisória do processo”¹⁰⁶.

Perante tal factualismo poderemos levantar a seguinte questão: Será de enquadrar na mesma alínea duas situações tão diferentes? Na nossa opinião, para os casos em que o sujeito tenha cumprido integralmente as injunções aplicadas deveria ser lhe dada a possibilidade de beneficiar de uma nova suspensão provisória do processo, e nas hipóteses em que é aplicado o instituto mas o sujeito não cumpre as injunções e regras de conduta determinando-se assim a sua revogação e, em consequência, um

¹⁰⁵ ANDRADE, Manuel da Costa, “Consenso e Oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)” in Jornadas de Direito Processual Penal. O novo código de Processo Penal, CEJ, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 354 a 355.

¹⁰⁶ ALMEIDA, Carlota Pizarro, “*Diferentes versões do consenso...*”, p. 103.

prossequimento dos autos que vem culminar na absolvição do sujeito, não poderá haver lugar aplicação daquele instituto numa situação seguinte? Na nossa opinião, tal situação teria de ser solucionada com a introdução de um limite temporal entre o cumprimento das exigências do instituto e a aplicação de uma nova suspensão provisória do processo.

Incompreensível é, também, a exigência da concordância apenas do assistente (alínea a), do nº 1 do artigo 281.º). No âmbito jurídico-processual penal, a vítima dispõe da possibilidade de se constituir assistente, gozando das atribuições que lhe são concedidas pelo artigo. 69.º do C.P.P, a saber, intervir no inquérito e na instrução, apresentando provas e requerendo diligências, deduzir acusação e interpor recurso das decisões que a afetem. Ora, se a vítima não se constituiu assistente no processo, a sua participação extingue-se. Neste sentido, SÓNIA FIDALGO¹⁰⁷ e FERNANDO TORRÃO¹⁰⁸ afirmam que a vítima apenas poderá concordar ou não com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo se se constituir assistente. Ao invés, entende JOÃO CONDE CORREIA¹⁰⁹ que se a vítima, não constituída assistente, não for questionada sobre aplicação deste instituto, o juiz de instrução criminal não deverá concordar com a aplicação da suspensão provisória do processo¹¹⁰.

Com efeito, elucida-nos CARLOTA PIZARRO DE ALMEIDA que “as alíneas do nº 1, do artigo 281.º do C.P.P não fazem qualquer referência ao interesse da vítima, mas apenas às necessidades de prevenção; nesta medida a suspensão provisória do processo apresenta-se como um mecanismo de consenso, mas apenas entre o arguido e a comunidade”; sustentando que “ao arrepio do que preconizam todas as modernas teorias de vitimologia, a figura da vítima parece ser aqui dispensável, não surgindo como interlocutor, num diálogo limitado ao Ministério Público e arguido”¹¹¹.

Ainda no âmbito das controvérsias, outra questão merece análise: será que o Ministério Público, enquanto entidade titular da acção penal, deve pautar a sua atuação por uma ideia de oportunidade no caso de se verificarem os pressupostos legais de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo ou, ao invés, pautar a sua atuação com respeito pela obrigação legal que decorre do princípio da legalidade da promoção processual, isto é, deduzir acusação?

¹⁰⁷ FIDALGO, Sónia, “*O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*”, in *Revista Portuguesa Ciência Criminal*, Nº 2 e 3, Ano 18, 2008, p. 283.

¹⁰⁸ TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *A Relevância Político-Criminal...*, pp. 202 e 203.

¹⁰⁹ CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento...*, pp. 90 e 91.

¹¹⁰ Recordamos que apesar da decisão de aplicação do instituto suspensão provisória do processo na fase de inquérito ser da responsabilidade do Ministério Público, esta decisão está condicionada uma instância de controlo, nomeadamente, à concordância do juiz de instrução criminal.

¹¹¹ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “Diferentes versões do consenso”..., p.105 e ss.

PEDRO CAEIRO¹¹², MÁRIO MONTE¹¹³ e COSTA ANDRADE¹¹⁴ entendem que a suspensão provisória do processo não é uma verdadeira manifestação do princípio da oportunidade, é um desvio ao princípio da legalidade. Trata-se antes de uma “legalidade aberta», de uma “discricionariedade vinculada” pois, a decisão de aplicar aquele instituto e não deduzir acusação não resulta de um juízo de conveniência do Ministério Público, mas antes de uma imposição/vinculação legal – a verificação de todos os pressupostos do instituto.

Não estando longe deste entendimento, resulta dos ensinamentos de FARIA COSTA que se trata de uma “forma de diversão com intervenção», concretizando, que a «diversão tem de ser entendida como a tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal de justiça penal: isto é, de um modo desviado, divertido, face àquele procedimento”¹¹⁵.

Já PLÁCIDO CONDE FERNADES, no seu artigo referente a este instituto, afirma que a suspensão provisória do processo “constitui um espaço privilegiado de mediação e de justiça restaurativa, com vista à reparação e ao empowerment da vítima, sendo, provavelmente, o melhor programa de intervenção ressocializador com agressores do país”¹¹⁶. A afirmação do prezado autor suscita-nos dúvidas, pois com a aplicação deste instituto jurídico, ao contrário do que acontece com a mediação penal, não existe um diálogo entre a vítima e o agressor.

Em suma, a opção a tomar será aquela que, impedindo a verificação de um processo irreversível de estigmatização que se encontra inerente à dedução de acusação e à submissão a audiência de julgamento, acautela suficientemente a tutela dos bens jurídicos penalmente protegidos e intensifica o processo de ressocialização do arguido, ainda que traduzindo um certo grau de privação de liberdade de comportamento do mesmo.

Reconhecendo as potencialidades deste instituto jurídico, o legislador consagrou regimes especiais de suspensão provisória do processo em diversas áreas, a saber regime especial de suspensão provisória do processo para crimes relacionados

¹¹² CAEIRO, Pedro, “Legalidade e Oportunidade”..., pp.38, 41 e 42.

¹¹³ MONTE, Mário Ferreira, “Do princípio da legalidade no Processo Penal e da possibilidade de intensificação dos espaços de oportunidade”, in Revista do M.P. nº 101, Lisboa, 2005, p. 69.

¹¹⁴ ANDRADE, Manuel da Costa, “Consenso e Oportunidade”..., pp. 346 a 352.

¹¹⁵ COSTA, José de Faria, “Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?” In Boletim da Faculdade de Direito, Separata do Vol. LXI, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1985, pp. 93 e 94.

¹¹⁶ FERNADES, Plácido Conde, “Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal”, in Revista do CEJ, nº 8 (especial), 1º Semestre de 2008, p. 325.

com estupefacientes e substâncias psicotrópicas (Decreto-lei nº 15/93 de 22 de Janeiro alterado pela Lei nº 38/2009 de 20 de Julho); regime especial de suspensão provisória do processo para o crime de corrupção ativa (Lei nº 36/94 de 29 de Setembro); um regime de suspensão provisória do processo em processo tutelar educativo (Lei nº 166/99 de 14 de Setembro alterada pela Lei nº 4/2015 de 15 de Janeiro) e o regime especial de suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica e crime contra a liberdade e autodeterminação sexual do menor (artigo 281.º, nº 7 e 8 do C.P.P).

Portanto, com a alteração legislativa de 2007, o legislador ofereceu à vítima a possibilidade de requerer a suspensão provisória do processo para tratamento jurídico-processual do crime de violência doméstica, amenizando assim a natureza pública deste ilícito criminal. Com efeito, em processos por crime de violência doméstica não agravada pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo com a concordância do Juiz de Instrução e do arguido, desde que este não tenha sido condenado anteriormente por crime da mesma natureza, nem tenha beneficiado da aplicação deste instituo por crime da mesma natureza (artigo 281.º, nº 7 do C.P.P).

Neste ponto, é pertinente convocar os ensinamentos de CLÁUDIA CRUZ SANTOS que nos diz que “a manifestação de vontade livre e esclarecida da vítima determina a suspensão provisória do processo sem que seja possível às autoridades judiciais oporem-se a essa suspensão invocando “as exigências de prevenção que no caso se façam sentir” (...) Aquele não pode, porém, invocar as finalidades preventivas para fundar a sua oposição, na medida em que elas não constituem pressuposto deste caso especial de suspensão provisória do processo”¹¹⁷. Face ao exposto é possível vislumbrar uma nota de especificidade deste regime especial: a vítima é que determina a prossecução ou não dos autos para julgamento. A suspensão provisória do processo será obrigatória sempre que a vítima a requeira¹¹⁸. Inversamente ao que dispõe a alínea a), do nº 1 do artigo 281.º do C.P.P, no âmbito de um crime de violência doméstica, não se exige que a vítima se constitua assistente.

Nas palavras de MARIA ELISABETE FERREIRA uma opção que “evita muitos dos inconvenientes que existem na prossecução, até final, de um processo penal, que é suposto terminar com uma decisão condenatória que, em muitas ocasiões, para a

¹¹⁷ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: Uma convivência possível?...”, p. 74.

¹¹⁸ ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “Diferentes versões do consenso”..., p. 106.

vítima, só vem a piorar as coisas”¹¹⁹. Corrobora tal entendimento MOREIRA DAS NEVES “há situações na vida real das pessoas em que o procedimento penal formalizado, sobretudo na fase judicial, não é necessário nem adequado”¹²⁰.

Aplicada a suspensão provisória do processo, fica o arguido sujeito às disposições do artigo 282.º do C.P.P. A duração da suspensão provisória do processo, dispõe o artigo 282.º, n.º 1 do C.P.P que pode ir até dois anos. Tratando-se de um processo por crime de violência doméstica a duração da suspensão provisória do processo pode ir até cinco anos (n.º 5 do artigo 282.º do C.P.P).

3.2. A Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro: Entre Avanços e Retrocessos

Perante as novas exigências de combate à violência doméstica, tornou-se necessário que o legislador estabelecesse disposições normativas que regulassem e facilitassem, a prevenção, proteção e assistência das vítimas. Com efeito, através da Lei n.º 112/2009¹²¹, de 16 de Setembro, o legislador veio estabelecer o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas.

Por razões de economia espaço-temporal, limitar-nos-emos a evidenciar os aspetos, que são mais relevantes nesta lei.

No artigo 14º da presente lei, o nosso legislador consagrou aquilo a que chamou «atribuição do estatuto da vítima». Com efeito, apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal através da entrega de um documento, com os direitos e deveres estabelecidos nesta lei, bem como a cópia do respetivo auto de notícia ou da apresentação da queixa, efetivam e atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima¹²². De acordo com os dados estatísticos, em 2014 foram rececionadas 24102 comunicações sobre atribuição de vítima provenientes das Forças de Segurança¹²³.

¹¹⁹ FERREIRA, Maria Elisabete, *Da intervenção do Estado...*, p. 93.

¹²⁰ NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: um problema sem fronteiras*, p. 8 disponível em: www.verbojuridico.net, acesso em 20 de Novembro de 2015.

¹²¹ Foi alterada pela Lei n.º 129/2015, de 3 de Setembro. A Lei n.º 112/2009 revogou a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que havia criado a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

¹²² Artigo 14º da Lei n.º 112/2009. Note-se que os modelos de documentos comprovativos da atribuição do estatuto de vítima foram aprovados pela Portaria n.º 229-A/2010, de 23 de Abril.

¹²³ De acordo com o Relatório Anual de Monitorização sobre Violência Doméstica em 2014, emitido pela Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna.

ANDRÉ LAMAS LEITE questiona a configuração desta vítima no nosso ordenamento jurídico-penal, afirmando que “porventura se tratando de um estágio intermédio entre o ofendido e um assistente, do prisma dogmático, isto levanta engulhos”¹²⁴. Perguntamo-nos, será esta opção uma verdadeira inovação?

Já do artigo 24º da presente lei resulta que o estatuto da vítima pode cessar em quatro situações: pela vontade expressa da vítima; por verificação da existência de fortes indícios de denúncia infundada; com o arquivamento do inquérito, do despacho de não pronúncia ou após o trânsito em julgado da decisão que ponha termo à causa. Não obstante a verificação das circunstâncias enunciadas, a vítima pode requerer, junto do Ministério Público ou do tribunal competente, a manutenção desse estatuto, por considerar que ainda existe necessidade de proteção.

Resulta do artigo 20º da lei em estudo que sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias, de situações de revitimação ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada, essas autoridades asseguram um “nível adequado de proteção à vítima”. Acompanhando o entendimento de ANDRÉ LAMAS LEITE “apesar de se compreender a boa intenção imanente à norma, ela padece de um défice de densificação por via dos conceitos indeterminados que a pulverizam”¹²⁵. Ao contrário do que tem sido defendido por esta dissertação resulta, ainda do mesmo dispositivo normativo, que devem ser evitados todos os contactos entre a vítima e o agressor nos edifícios onde decorram diligências conjuntas.

De forma a prevenir a vitimização secundária, resulta do artigo 22º da presente lei, que a vítima tem o direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, bem como, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitados à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica. Numa tentativa de facilitar a produção de prova, o legislador permitiu que, na fase de inquérito, fossem tomadas declarações para memória futura, ou seja, para audiência de discussão e julgamento¹²⁶.

Em conjugação com a natureza urgente do processo, outro aspeto relevante da presente da lei é a aplicação de medidas de coação urgentes¹²⁷. Portanto, em função da factualidade, o juiz, além da aplicabilidade das medidas de coação previstas no C.P.P, tem ainda a possibilidade de aplicar uma ou mais medidas de coação elencadas nesse

¹²⁴ LEITE, André Lamas, *A Violência relacional íntima...* p.59

¹²⁵ *Ibidem*.

¹²⁶ Artigo 33º da Lei nº 112/2009.

¹²⁷ Artigo 31º da Lei nº112/2009

dispositivo normativo. MOREIRA DAS NEVES afirma que “não obstante, vem-se constatando, que as medidas de coação concretamente aplicadas pelos juízes, não diferem das que já vinham sendo aplicadas anteriormente”¹²⁸. Acresce que, sempre que tal seja imprescindível para a proteção da vítima, o tribunal pode determinar que o cumprimento destas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância,¹²⁹ exigindo-se, para tal, nos termos do artigo 36º, o prévio consentimento do arguido e da vítima.

Importa ainda referir que, nos termos do artigo 21º e da Lei nº104/2009, de 14 de Setembro, à vítima é reconhecida o direito de obter uma indemnização, fundada na prática do crime.

Acompanhando o entendimento de MOREIRA DAS NEVES, estas são “as regras especiais com enorme relevância ao nível das práticas e implicações no sucesso do procedimento penal”¹³⁰

Ainda que já não tenha previsão legal, julgamos que merece lugar, neste ponto, algumas considerações sobre o que até então foi o verdadeiro mecanismo de consenso e diversão processual no ordenamento jurídico português: o “encontro restaurativo”¹³¹.

Foi nesta lei que, pela primeira vez, se veio admitir, de forma cautelosa e verificadas certas condições, a aplicação aos crimes de violência doméstica de uma solução restaurativa.

Apesar de não se aceitar a mediação penal como forma de diversão processual para o crime tipificado no artigo 152º do C.P, determinou-se que, em fase de execução de pena ou de cumprimento de injunções ou regras de conduta, seja promovido um “encontro restaurativo”, tratando-se de uma verdadeira derrogação ao regime estabelecido na Lei nº 21/2007, de 12 de Junho.

Disponha o artigo 39º da Lei nº 112/2009 que durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pode ser promovido, nos termos a regulamentar, um encontro entre o agente do crime e a vítima, obtido o consentimento expresso de ambos, com vista a restaurar a paz social, tendo em conta os legítimos

¹²⁸ NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: sobre a lei de prevenção, protecção e assistência às vítimas*, p. 4 disponível em: www.verbojuridico.net, acesso em 20 de Novembro de 2015.

¹²⁹ Artigo 35º da Lei nº112/2009. A utilização destes meios é regulamentada pela Lei nº33/2010, de 2 de Setembro.

¹³⁰ NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: sobre a lei de prevenção...*, p. 3 disponível em: www.verbojuridico.net, acesso em 20 de Novembro de 2015.

¹³¹ Previsto no artigo 39º.

interesses da vítima, garantidas que estejam as condições de segurança necessárias e a presença de um mediador penal credenciado para o efeito.

De facto, a sua previsão legislativa constituía um verdadeiro avanço significativo, um “reconhecimento, aliás louvável, por banda do legislador, da primacial relevância do conflito interpessoal no crime de violência doméstica, ao qual importa acudir”¹³².

No entendimento de CLÁUDIA CRUZ SANTOS “o legislador, ao cunhar esta norma, pressupõe que há vítimas de violência doméstica que querem encontrar-se com o seu agressor porque acham que essa é uma solução boa para elas (...) contrariando a ideia de que o encontro restaurativo entre a vítima do crime de violência doméstica e o seu agente é necessariamente desvalioso para a primeira, abandonando-se, assim, a imagem da vítima indefesa e incapaz de tomar nas mãos os seus próprio destino”¹³³.

Não obstante o reconhecimento desta opção restaurativa como uma evolução legislativa, a verdade é que tal preceito normativo não resistiu às várias análises críticas e foi revogado. Perguntamo-nos, será esta revogação um verdadeiro retrocesso legislativo? Vejamos o que se segue.

As críticas apontadas podem ser potenciadas quando reveladas de uma forma tão evidente quanto as seguintes: primeiro, assistimos a uma redação imperfeita, pois nunca se procedeu à regulamentação do modo como aquele encontro se devia processar e quais as consequências jurídicas que daí poderiam resultar, permanecendo até à sua revogação um mistério¹³⁴.

Segundo, não se compreendeu o propósito do legislador ao designar aquele encontro entre a vítima e o agressor na presença de um mediador como “encontro restaurativo” ao invés de “mediação penal”; MIRIAN PINA, concordando e acompanhando os ensinamentos de ANDRÉ LAMAS LEITE E CLÁUDIA CRUZ DOS SANTOS afirma que seria mais correto designá-lo por mediação penal ou, mais especificadamente, por mediação pós-sentencial, como é de resto usual na literatura internacional sobre o tema¹³⁵.

¹³² NEVES, J. F. Moreira das, *Violência Doméstica – Sobre a Lei de Prevenção, Protecção e Assistência às Vítimas*, Agosto, 2010, p. 6, disponível em www.verbojuridico.pt, acesso em 20 de Novembro de 2015.

¹³³ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal” ..., p. 75.

¹³⁴ LEITE, André Lamas, “A Violência Relacional Íntima: Reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, in *Revista Julgar*, nº 12 (especial), 2010, p. 62.

¹³⁵ PINA, Mirian, *Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: da incompatibilidade à possibilidade de convivência*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Nº 10, 2013,

Terceiro, não se compreendeu o porquê do legislador ter distinguido as duas situações em diplomas diferente, ainda que operem em momentos distintos.

Quarto, não se compreendeu o propósito do legislador ao remeter o “encontro restaurativo” para um momento posterior à solução dada pela justiça penal, visto que a utilidade e relevância social das práticas restaurativas reside, em regra, em momento anterior¹³⁶.

Acompanhando o raciocínio de CLÁUDIA CRUZ SANTOS, a justificação para tal opção só se pode sustentar no “receio de transmitir uma imagem de tolerância político-criminal face à violência doméstica (...) Para que assim não seja, erige-se como regra a de que tem de haver decisão da justiça penal, e só depois se aceita aquele encontro restaurativo”¹³⁷, sem se pensar em função das especificidades do caso.

Por último, não se compreendeu a finalidade que sustentou este encontro, a restauração da paz social. Perguntamo-nos, a preocupação não deveria ter incidido na relação existente entre a vítima e o agente? Ora, se o que prevalece na violência doméstica é o interesse da vítima e não a punição em nome da defesa da comunidade, “as finalidades devem relacionar-se primariamente com aquele interesse na sua paz individual e/ou familiar”¹³⁸.

Perante o exposto, perguntamo-nos, será que a revogação foi a opção legislativa mais correta? É, nosso entendimento que, apesarem de serem compreensíveis as críticas apontadas a este encontro restaurativo, nomeadamente o facto de tal encontro carecer de maior concretização e regulamentação, o legislador jamais deveria ter procedido à sua revogação, pois ele era admissão do relevo do conflito interpessoal existente no crime de violência doméstica e, conseqüentemente o reconhecimento da insuficiência da justiça penal na resolução destes conflitos. Torna-se assim, imperativo lembrar e alertar o nosso legislador das vantagens que podem ser alcançadas com este encontro restaurativo.

p. 289 – artigo que resulta da sua participação no Congresso Internacional Mediación y Violencia de Xénero que se realizou na Faculdade de Direito de Santiago de Compostela em 2012.

¹³⁶ SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal” ..., p. 76.

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 75.

II. CONCLUSÃO

Apesar de muitos pensadores do direito acreditarem que o sistema de justiça penal é suficiente para combater um dos maiores flagelos sociais, a realidade é que os números deste crime não tem vindo a diminuir. Nos últimos anos registou-se um aumento das denúncias de violência doméstica. No entanto, também não podemos deixar de referir que, na nossa opinião, tal não se deve à existência de mais casos, mas antes, devido a uma maior consciencialização social relativamente a este crime, que constitui uma verdadeira violação dos direitos humanos.

De facto, é inegável o relevo desta criminalização mas não deixa de ser criticável a confiança na suficiência desta solução. Assim, torna-se necessário encontrar soluções complementares e até alternativas à justiça penal. Ora, depois do estudo desenrolado nesta dissertação, a nossa opinião é que a justiça restaurativa deverá ser vista como uma solução ideal, uma intervenção complementar para a resolução do crime de violência doméstica. Para podermos compreender esta complementaridade na justiça, inevitavelmente, temos de compreender o crime como uma realidade complexa, com duas dimensões que necessitam de duas respostas distintas.

A Mediação Penal, enquanto instrumento de eleição da justiça restaurativa, apresenta-se como um instrumento eficaz e relevante no nosso ordenamento jurídico para o combate a este flagelo social. Uma solução de consenso que centra a sua atuação na dimensão interpessoal do conflito, encarando a vítima-agressor como pessoas e não como partes de um processo penal.

Em Portugal, a Mediação Penal, prevista na Lei nº21/2007, exclui do seu âmbito de aplicação material os crimes de violência doméstica. Ora, se o crime de violência doméstica tem a especificidade de ser um crime público, com uma dimensão essencialmente privada, não se compreende tal opção legislativa. Um processo de mediação afigura-se atrativo para as vítimas de violência doméstica, pois ocupam um lugar no processo e ganham voz. Deixam de ser meras espetadoras da sua própria história.

Não queremos terminar esta exposição sem deixar de afirmar que, efetivamente, nem todas as vítimas estão em condições de participar na mediação penal, nem que todos os agressores se consciencializam de tal maneira que nunca mais tem aqueles comportamentos. A aplicabilidade deste instrumento restaurativo incidirá apenas nos casos em que a existência de um processo penal não prossegue a sua vontade, vai contra a vontade da vítima.

É hora de repensar no nosso sistema de justiça penal e melhorá-lo, pois como afirma KOFFI ANNAN “a violência contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas, culturais ou de riqueza. Enquanto continuar, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direcção à igualdade, desenvolvimento e paz”.

III. BIBLIOGRAFIA

ALARCÃO, Madalena, *(des) Equilíbrios Familiares: uma visão sistemática*, Quarteto 2000

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Portuguesa, 2010

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *A mediação perante os objectivos do direito penal, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, AA. VV, Almedina, 2005

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, *A Propósito da Decisão Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001: algumas considerações (e interrogações) sobre a mediação*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15, nº3, Julho-Setembro, 2005

ALMEIDA, Carlota Pizarro de, “*Diferentes versões do consenso: suspensão provisória do processo e mediação penal*”, Revista do CEJ, Lisboa, Nº 16, 2.º Semestre, 2011

ANTUNES, Maria João; *Legislação: da teoria à mudança de atitudes, Violência Contra as mulheres: Tolerância Zero*, Actas de Conferência Europeia, Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2000

BASTOS, Maria Manuel, *Breves considerações sobre a mediação penal*, Sub Judice, Justiça Restaurativa, nº37, Almedina

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode, *Restorative juvenile justice: Repairing the Harm of Youth Crime*, Nova Iorque, Criminal Justice Press, 1999

BELEZA, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito e crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990

BELEZA, Teresa Pizarro, *Violência Doméstica*, Revista do CEJ, Número 8 (especial) sobre a revisão do Código Penal, 2008

BELEZA, Teresa Pizarro; MELO, Helena Pereira de, *A mediação penal em Portugal*, Coimbra, Almedina, 2012

BISCAIA, Pedro Tenreiro, “*O sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor: o papel dos advogados*”, AA. VV., *A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento jurídico Português*, Coimbra, Almedina, 2005

CAEIRO, PEDRO “*Legalidade e Oportunidade: a perseguição entre o mito da justiça absoluta e o fetiche da gestão eficiente*”, *Revista do Ministério Público*, ano 21, Outubro-Dezembro, nº84, 2000.

CARIDADE, Sónia, SOUSELA, Luísa e MACHADO, Carla “*Género e violência na intimidade: que relação?*”, *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, nº13, 1º Semestre de 2010

CARMO, Rui do, “*A suspensão provisória do processo no código de processo penal revisto alterações e clarificações*”, *Revista do CEJ*, Nº 9 (especial) sobre a Revisão do Código Penal, 2008

CARMO, Rui do, “*O Ministério Público face à pequena e média criminalidade (em particular, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo)*”, *Revista do Ministério Público*, nº81, 2000

CARVALHO, Américo Taipa de, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, Direcção de Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra, Almedina, 1999

CHRISTIE, Nils, *Los conflictos como pertinência, De los delitos y e de las víctimas*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001

CORREIA, João Conde, “*Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*”, *Publicações Universidade Católica*, Porto, 2007

COSTA, José Gonçalves da, “*Legalidade versus Oportunidade*”, *Revista do Ministério Público*, nº 83, ano 21, Julho-Março, 2000

COSTA, José de Faria, “Diversão (desjudicialização) e mediação: que rumos?” *In* Boletim da Faculdade de Direito, Separata do Vol. LXI, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1985.

DELATTRE, Gerd, “O papel das vítimas na formação de mediadores”, Projecto Dikê, Protecção e promoção dos direitos das vítimas de crime na Europa, Seminário Internacional, 11 e 12 de Setembro de 2003, Tradução de Iolanda Andrade e Mara Ribeiro, Lisboa, APAV

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997

DIAS, Jorge Figueiredo, Direito Processual Penal, Lições coligadas por Maria João Antunes, Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988

DIAS, Jorge Figueiredo, “*Os novos rumos da política criminal e o direito penal português*”, Revista da Ordem dos Advogados, ano 43, Vol. I, Janeiro-Abril de 1983

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Questões fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora

DIAS, Isabel, *Violência na Família, Uma abordagem sociológica*, Porto, Edições Afrontamento, 2010

FERNANDES, Plácido Conde, “Violência Doméstica – novo quadro penal e processual penal”, Revista do CEJ, nº 8 (especial), 1º Semestre de 2008

FERREIRA, Francisco Amado, *Justiça Restaurativa- Natureza, Finalidades e Instrumentos*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006

FERREIRA, Maria Elisabete, *Algumas considerações acerca da Lei nº 7/2000, de 27 de Maio – que torna público o crime de maus tratos a cônjuge – como instrumento de*

combate à violência conjugal, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

FERREIRA, Maria Elisabete, *Da Intervenção do Estado na Questão da Violência conjugal em Portugal*, Almedina, Março 2005

FIDALGO, Sónia, “*O consenso no processo penal: reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo*”, *Revista Portuguesa Ciência Criminal*, Nº 2 e 3, Ano 18, 2008

GUIMARÃES, Ana Paula, “*Da Impunidade à Impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo*”, *LIBER DISCIPULORUM* para Jorge de Figueiredo Dias, organizado por Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Coimbra, Coimbra Editora, 2003

ISASCA, Frederico, “*O projecto do novo código penal (Fevereiro de 1991): uma primeira leitura adjetiva*”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 3, Vol. I, Janeiro-Março de 1993

JACCOUD, Myléne, “*Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa*”, *Justiça Restaurativa*, Colectânea de artigos, Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, 2005

LÁZARO, João; MARQUES, Frederico Moyano, “*Justiça Restaurativa e Mediação*”, *Sub Judice e Sociedade*, Ano 37, Lisboa: Ideias, 2006

LEITE, André Lamas, “*A Mediação Penal de Adultos. Um novo paradigma da justiça*”. *Análise crítica da lei 21/2007*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008

LEITE, André Lamas, “*A Violência Íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*”, *Revista Julgar*, nº 12 (especial), 2010

MARSHALL, Tony, *The evolution of restorative justice in Britain*: European Journal on Criminal Policy and Research, 4, 1996

MONTE, Mário Ferreira, “Um Balanço provisório sobre a lei de Mediação Penal de Adultos”, Homenagem de Viseu a Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, Coimbra Editora, 2011

NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência doméstica – sobre a lei da prevenção, protecção e assistência às vítimas*, disponível em www.verbojuridico.pt

NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica: um problema sem fronteiras*, disponível em: www.verbojuridico.net.

NEVES, José Francisco Moreira das, *Violência Doméstica – Bem Jurídico e Boas Práticas*, in: Revista do CEJ, Nº 13, Lisboa, 2010

NUNES, Carlos e MOTA, Maria Raquel, “O crime de violência doméstica: al.b) do nº1 do artigo 152º do Código Penal”, Revista do Ministério Público, ano 31, nº122, Abril-Junho de 2010

OLIVEIRA, Ana Sofia; FONSECA, André Isola, “*Conversas com um abolicionista minimalista*”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, nº 21, Janeiro-Março de 1998

PAIS, Elza, *Violência (s): reflexões em torno de um conceito*, in InterAcções, nº4, 1996

PELIKAN, Christa, *General Principales of Restorative Justice, A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005

PINA, Mirian, *Violência Doméstica e Mediação Penal em Portugal: da incompatibilidade à possibilidade de convivência*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Nº 10, 2013

PINTO, António Augusto Tolda, *A Tramitação Processual Penal*, Coimbra Editora, 1999

PINTO, João Fernando Ferreira, “*O Papel do Ministério Público na ligação entre o sistema tradicional de justiça e a mediação vítima-agressor*”, A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 15, nº1, Janeiro-março, 2005

PINTO, João Fernando Ferreira, *A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005

PORTUGAL, Sílvia, “*Globalização e violência doméstica*”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº57, Junho-Novembro de 2000

ROBALO, Teresa Sousa, *Justiça Restaurativa: um caminho para a humanização do direito*, Lisboa, Editorial Juruá, 2012

SANTOS, Cláudia Cruz, *A Justiça Restaurativa. Um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014

SANTOS, Cláudia Cruz, “*A Mediação Penal, a Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal Algumas reflexões suscitadas pelo Anteprojecto que introduz a mediação penal de adultos em Portugal*”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 16, Nº 1, Coimbra, Coimbra Editora, Janeiro-Março, 2006

SANTOS, Cláudia, “*A redescoberta da vítima e o Direito Processual Penal Português*”, *Separata de ARS Iudicandi, estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias* Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

SANTOS, Cláudia, “*Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada do «roubo do conflito» pelo Estado*, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 17, nº 3, Coimbra, Coimbra Editora

SANTOS, Cláudia Cruz, “Violência Doméstica e Mediação Penal: uma convivência possível?”, *Revista julgar*, nº 12 (especial), 2010

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal I*, 6ª edição, Lisboa: Verbo, 2010

SILVA, Germano Marques da, *A mediação penal, Em busca de um novo paradigma?, A Introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*, Colóquio realizado em 29 de Junho de 2004 na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Almedina, 2005

SILVA, Luísa Ferreira, *Entre marido e mulher alguém meta a colher*, À Bolina, Editores Livreiros, Lda, 1995

TORRÃO, Fernando José dos Santos Pinto, *A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo*, Coimbra, Almedina, 2000